



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

**Violência Doméstica no Direito da Guiné-Bissau: Um
confronto com o Direito Português**

Mestrado em Direito e Ciência Jurídica
Especialidade de Direito Penal e Ciências Criminais

Telma Pigna Cul Embassá

Dissertação sob orientação da Professora Doutora Inês Ferreira Leite

LISBOA

2023

**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO**

**Violência Doméstica no Direito da Guiné-Bissau: Um confronto
com o Direito Português**

Telma Pigna Cul Embassá

Orientadora: Professora Doutora Inês Ferreira Leite

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa como
requisito parcial para a obtenção do grau
de mestre em Direito na especialidade de
Direito Penal e Ciências Criminais.**

LISBOA

2023

Dedicatória

Aos meus Pais, com carinho

Ao meu marido, com amor

A minhas irmãs, com gratidão

A todos os Professores da Faculdade de Direito de Bissau, com admiração

E aos colegas Juízes do Tribunal Regional de Bissau, pelo incentivo.

“ Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei pra que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”

Martin Luther King

AGRADECIMENTOS

*A Deus todo-poderoso pela saúde e proteção em toda essa caminhada;
A minha orientadora Professora Doutora Inês Ferreira Leite, a quem
tenho uma grande admiração e inspiração pela sua autenticidade e
excelência na contribuição Jurídico Penal;*

Ao Mestre Ricardo Costa e Silva pelo encorajamento e incentivo;

*A todos que me apoiaram durante essa caminhada espinhosa, mas
gratificante.*

Meus agradecimentos

Resumo

O fenómeno da violência doméstica ganhou uma grande proporção ultimamente, e alguns Estados tem criado políticas para sua prevenção e dando assim apoio as vítimas. Na Guiné-Bissau, este crime tem ganhado atenção da comunidade nacional como internacional, mas que em maioria dos casos existe a falta de recursos para uma resposta rápida e eficaz.

O *stalking*, ganhou a sua consagração no ordenamento jurídico penal portuguesa, longe do que o legislador guineense vê, porque se até o assédio não tem uma consagração legal, o que se dirá do crime de *stalking* (perseguição). Urge a necessidade de criminalização desse facto tendo em conta que a proliferação da internet e a aculturação tem trazido situações em que o próprio julgador não encontra uma norma incriminatória para o caso, devido as omissões que existem e de a sociedade estar mais avançada do que as próprias leis.

O assédio e a violência psicológica, verifica-se principalmente nos locais de serviços públicos e nas universidades, devido a escassez de emprego que existe a classe alta tende a assediar as meninas e mulheres que pretendem trabalhar no sentido de submeterem a certas práticas para poderem conseguir emprego ou não terem dificuldades nos exames finais nas universidades, esse comportamento é repudiável, pelo que é urgente a revisão do código penal no sentido de tipificar alguns comportamentos que as vezes o Ministério Público tem dificuldades em enquadrar.

O casamento forçado podemos assim dizer que é uma prática culturalmente aceite, mas legalmente condenado, pelo facto de neste ato faltar o que vem a ser o requisito principal do casamento que é o consentimento o poder dizer “sim, aceito”. As mulheres são tratadas de forma humilhante apos o falecimento do marido, invocando assim o que é de costume a *ardanssa*, uma prática costumeira que vai contra a lei e interfere profundamente na dignidade humana das mulheres.

Os homens por medo de serem tratados com desprezo e criticado pela própria sociedade tendem a não abrir a mão e de aceitar que também são vítimas de violência doméstica, aliás as políticas públicas criadas pelos Estados dão mais enfase a proteção das mulheres em relação aos homens, fazendo com que estes se sentem afastados e não valorizados pelo próprio Estado.

Palavras-chaves: violência doméstica, stalking, *ardanssa*, casamento forçado, revitimização

Abstract

The phenomenon of domestic violence has gained a great proportion lately, and some States have created policies for its prevention and providing support to the victims. In Guinea-Bissau, this kind of crime has raised attention from the National and International Community, but in most cases there is a lack of resources for a quick and effective response.

Stalking is enshrined in the portuguese criminal legal system, but Bissau Guinean lawmaker did not embodied it in the Constitution, on this account even harassment and the crime of stalking (persecution) have not been foresee. Therefore, there is an urgent need for these kind of crime to be embodied, taking into consideration that the proliferation of the internet and acculturation has brought situations in which the judge himself does not find an incriminating norm for the case, due to the omissions that exist and the fact that society is also more advanced than the own laws.

Harassment and psychological violence occur mainly in public services and universities, due to the lack of jobs that exist, the upper class tends to harass girls and women who intend to work in order to submit to certain practices in exchange to obtain employment or to not have difficulties in the final exams, this behavior is repugnant, so it is urgent to review the penal code in order to typify some attitudes and behaviors that sometimes the Public Ministry has legal framework difficulties.

However, forced marriage can therefore be culturally accepted practice, but condemned legally, due to the fact that, this act lacks what becomes the main requirement of marriage, which is consent, the power to say “yes, I accept”. Some women are humiliated after the death of their husband, in the name of the customary heritage, a customary practice that goes against the law and deeply interferes with the women dignity.

Furthermore, men, for the fear of being treated with contempt and criticized by society, tend not to give up and accept that they are also victims of domestic violence, in fact public policies created by State give more emphasis on the protection of women than men, making them feel alienated and not valued by the State.

Keywords: domestic violence, stalking, *ardanssa*, forced marriage, revictimization.

Lista de acrónomos

CRGB	Constituição da República da Guiné-Bissau
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
LVD	Lei da Violência Doméstica
CRP	Constituição da República Portuguesa
OPC	Orgão de Polícia Criminal

Índice

1. Introdução.....	1
2. Breves Considerações Sobre a Violência Doméstica	4
3. O Princípio da Autonomia da vontade no crime da violência doméstica.....	9
4. Violência Doméstica como uma Pandemia.....	11
5. Casamento Forçado enquanto Modalidade da Violência Doméstica a Luz do Direito Guineense	13
6. Uma análise crítica dos crimes culturalmente motivadas	19
7. A (In) Visibilidade das Crianças nos Crimes da Violência Doméstica	23
8. Stalking: Realidade Guineense vs Portuguesa	25
8.1. Assédio como Violência Psicológica	31
9. Vítimas e Agressores um Enquadramento a Realidade.....	34
9.1. Proteção Jurídica no Domínio da Violência Doméstica	37
10. A Questão da Denúncia: Análise do artigo 31.º da Lei n.º 6/2014, de 4 de fevereiro. ..	40
10.1. Razões Que Levam as Vítimas a não Denunciarem o Crime	45
11. Violência Doméstica e a Dificuldade da Identificação de Homens Vítimas.....	46
12. Análise Comparativa da Lei Guineense vs Lei Portuguesa no que diz Respeito a Violência Doméstica.....	48
13. Um Olhar Crítico da Reinserção e Prevenção da Revitimização	52
14. Análise da Jurisprudência.....	55
15. Conclusão	62
16. Bibliografias	65

1. Introdução

A situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau, tem registado melhorias substâncias nos últimos tempos, tendo em conta a intervenção de uma maioria dos organismos nacionais e internacionais. Não obstante ao que foi sublinhada, a status quo da situação da violência doméstica no país continua ainda preocupante, isto porque tem se verificado constantes violações sistemáticas dos direitos humanos das mulheres e uma ausência de estruturas adequadas para combater a impunidade e violência contra mulheres faz com que muitas delas, preferem ficar em silêncio.

A violência doméstica, congrega um conjunto de comportamentos que se traduzem num padrão comportamental de abuso e controlo, em que o agressor tem como objetivo último, o exercício de poder sobre a vítima. Na Guiné-Bissau, as mulheres são tratadas como meros objetos, e procriadoras, sem, no entanto, terem o direito de exigir algo do parceiro, aliás pode-se afirmar que é um fenómeno internacional porque em certas comunidades a titulo de exemplo a comunidade Paquistanesa as mulheres tem uma vida muito difícil por causa dos costumes que são verdadeiramente perigosas e são vítimas dos seus companheiros e sofrem agressões que podem causar até morte, e vivem com medo de denunciar porque essa pratica esta enraizada na própria sociedade e as mulheres não têm poder e nem direito de exercer nenhuma outra função a não ser de procriar, cuidar da casa e ser submissa ao companheiro.

A sociedade guineense é constituída, por vários pilares étnicos, tribais, então torna-se preocupante a situação das mulheres neste meio. A maior parte das etnias na Guiné-Bissau são patriarcais, a mulher não tem nenhum poder de decisão ou de escolha quem determina tudo é o marido e há aquelas que admitem que se sentem bem quando os maridos as batem, isto demonstra que ele as ama por isso batem para corrigi-las, mas o mais triste é que na maioria desses casos quem sustenta a própria casa e a família são essas mulheres.

A violência doméstica não atinge só a mulheres, atinge também crianças, pessoas idosas, deficientes, dependentes, e não parte só do marido/companheiro. As mulheres assumem, por

vezes, o papel de agressoras¹. Apesar de fazer referências a esta vertente, dou principal destaque à violência doméstica no feminino, restringindo-me apenas à mulher adulta.

Digamos que a Guiné-Bissau ratificou vários instrumentos jurídicos internacionais² cujo objetivo é a promoção e preservação dos direitos fundamentais nos quais constam normas que obrigam os Estados partes a respeitarem a dignidade da pessoa humana.

O mundo hoje tem deparado com essa situação da violência doméstica, e nesse trabalho o nosso foco será mais no cenário guineense, e trazer alguns aspetos de Portugal para debruçar sobre esse fenómeno e os aspetos legais e os seus enquadramentos jurídicos penais sem esquecer que daremos mais ênfase a nossa realidade, por esse tema ser oportuno e necessário.

Abordar-se-á das diferentes modalidades de violência doméstica, a sua natureza e sem, no entanto, esquecer de fazer uma diferença entre a violência *tout court* e a violência doméstica que é muito fundamental. Esse fenómeno hoje, deve ser tratada como uma pandemia pelo facto dela abranger, não só a um Estado ou país, mas por atingir todo mundo, independentemente da sua raça, cor, religião, Estado ou país.

Fala-se muitas vezes do casamento forçado, mas o Estado não criou políticas para proteção de meninas que fogem do casamento postura essa que é assumida pelas entidades religiosas, que dão um suporte a essas meninas. O legislador fez a questão de criminalizar esse acto, dentro de uma lei especial que trata sobre a violência doméstica, só com um olhar atento é que se pode entender o verdadeiro sentido daquele artigo, mas debruçaremos disso mais a frente.

¹ Uma advogada de 44 anos, do Porto, esta acusada de 4 anos de crime da violência doméstica. A relação do casal de advogados foi sempre conflituosa, disse o homem de 55 anos em Tribunal. A família hoje, com três filhos um ainda menor, começou o seu caminho em 1992 com o casamento. “sempre foi uma pessoa difícil. Gostava de controlar todos. Bastava não concordar com ela para ter uma atitude agressiva”, testemunhou o marido. Ela não só agredia o marido, como também agredia os filhos, que também foram ouvidas no tribunal. Extraída do Diário de Notícias, dia 23 de Abril de 2019.

<https://www.dn.pt/pais/interior/violencia-domestica-ex-marido-e-filhos-relatam-o-inferno-causado-por-advogada-10825769.html>

² Para além da Constituição da República e leis ordinárias aprovadas tanto pelo Governo como pela Assembleia Nacional Popular, temos ainda outras leis do ponto de vista africano sendo elas a : Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos, ratificado pela Guiné-Bissau em Dezembro de 1985; Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pela Guiné-Bissau em Agosto de 1990, Pacto internacional sobre os direitos Económicos, sociais e culturais-ratificado pela Guiné-Bissau em Julho de 1992, essas são só alguns diplomas que a Guiné-Bissau ratificou.

A questão de Stalking (perseguição), é uma realidade ainda não vista como crime na Guiné-Bissau, diferente do Portugal que já o tem consagrado no código penal, hoje está ganhando mais atenção tendo em conta aos meios utilizados para o seu cometimento. O *stalkeador* tem como finalidade causar danos na saúde psicológica da vítima, e esse dano até pode levar a um outro crime, estou-me a referir ao homicídio porque tem situações em que a própria vítima não consegue aguentar a pressão. E vê como única solução para pôr fim a sua vida, o próprio assédio deve ser visto como um dos meios utilizados pelo *stalkeador* para atingir o seu fim.

Quanto a situação de vítimas e agressores o ponto de análise será no sentido de determinar quando é que uma pessoa possa afirmar que é vítima e como estas encaram a violência, e quanto ao agressor será abordado o seu perfil, os comportamentos e modos de agir e até que ponto ele reconhece que o seu comportamento consubstancia crime.

A denúncia da violência doméstica no contexto guineense, deve merecer uma atenção pertinente, sendo este crime um crime que envolve familiares, e pessoas com uma relação de intimidade ou de comunhão, então a denúncia pode não ser bem vista por certas entidades que tem a obrigatoriedade de denunciar, aliás o próprio legislador deu um carácter público a este crime, sendo assim diferente de um crime semipúblico onde o procedimento criminal depende da queixa, torna-se um pouco contraditório quando o legislador fala-nos do princípio da autonomia da vontade, dando assim a última decisão a vítima no sentido desta poder conciliar com o agressor, quando na verdade num crime público a lei veda essa possibilidade de conciliação.

O código Penal Português sofreu várias alterações, nelas trouxe a consagração da violência doméstica diferente do nosso em que o legislador optou por criar uma lei especial para tratar do caso da violência doméstica.

A reinserção social dos agressores comporta um nível de sucesso imprevisível, isto é explicado pelo carácter dificilmente mutável dos agressores pelo orgulho ferido e sentimento de vingança para com a vítima nesse sentido será abordado quais as medidas devem ser tomadas para prevenir a revitimização.

2. Breves Considerações Sobre a Violência Doméstica

A temática sobre a violência doméstica, não constitui um fenómeno novo, só que a atenção que tem vindo a receber ultimamente é devido a muitas vozes que se levantam e a ascensão das mulheres nas diferentes esferas sociais.

A Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), dispõe no n.º 1 do artigo 38.º e n.º 1 do artigo 37.º, que todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, bem como a sua integridade moral e física e de igual modo, resulta do n.º 2 do artigo 37.º da mesma que “ninguém pode ser sujeito a tortura ou tratamento cruel ou desumanos”. Em todo o nosso ordenamento jurídico essas são as melhores referências que se pode tirar, sendo a Constituição uma lei magna, e é fundamental o respeito dessa norma independentemente da classe social ou localização geográfica em que a pessoa se encontra.

Dispõe o artigo 5.º da DUDH “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. De igual modo consagra no artigo 4.º da CADHP que a pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e a integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito. Ambos os diplomas foram ratificados pela Guiné-Bissau

Toda essa proteção legal, nos leva a lidar efetivamente com um fenómeno que já é de muito tempo. O crime da violência doméstica, é um crime público como bem o disse o legislador no artigo 3.º da LVD, isto é o procedimento criminal não depende da queixa desde que as entidades competentes tomem conhecimento do cometimento desse crime podem, no entanto, proceder com abertura do respetivo processo-crime, ou seja o exercício e o impulso da ação penal cabe ao Ministério Público.

A dimensão da violência doméstica é significativa em todo o mundo, com estudos mostrando que é um problema generalizado. Ela pode ter efeitos de longo prazo na saúde física e mental das vítimas, bem como nas crianças que testemunham a violência. A prevenção e o tratamento da violência doméstica requerer uma abordagem multifacetada que inclui conscientização pública, serviços de apoio para vítimas e programas educacionais para agressores.

Dos diferentes aspetos da violência traremos aqui as seguintes, do *aspeto individual* que envolve a história pessoal da vítima e do agressor, suas crenças e valores, suas habilidades de comunicação e resolução de conflitos, ou seja dependendo da forma que foram educados, quer a vítima e como o agressor podem ser influenciadas pelo meio onde nasceram, para quem é religiosa são educadas a serem submissas aos maridos e fazerem tudo quanto este pedir, por isso que são várias as causas da violência doméstica no seio evangélicos, católicos porque o casamento é encarrado como um contrato “até que a morte nós separe”, pelo que o conflito dentro desse tipo de lar são abafadas e raramente são levadas ao público aliás são tratadas dentro do próprio seio religioso. *Do aspeto familiar*, inclui o ambiente em que a violência ocorre, como a dinâmica e as relações entre os membros da família, o grau de coesão ou desintegração familiar, as estratégias de enfrentamento da violência, entre outros fatores. *Do aspeto social* que inclui os aspetos relacionados à cultura e à sociedade em que a violência ocorre, como as normas e valores sociais, a política pública, a disponibilidade de serviços de apoio e proteção, entre outros fatores. Vertentes esses que o nosso legislador tentou trazer aquando da elaboração da lei, sendo a última vertente a social a que menos tem visibilidade, e a política pública não dispõe de mecanismos para a real concretização traçada na lei.

A violência doméstica carece de uma definição universal. Ou seja, o que se pode considerar de violência doméstica numa certa sociedade ou comunidade pode não o ser noutras isto é cada sociedade tem a sua própria definição do que é esse fenómeno e variam de cultura para cultura. Não muito longe, o nosso legislador tentou trazer também à luz da nossa lei o que é a violência doméstica, refiro-me a Lei n.º 6/2014, de 4 de fevereiro, que é a lei da violência doméstica na Guiné-Bissau e no seu artigo 4.º, alínea a), define-a como:

“Todo o padrão da conduta por ação ou omissão, de natureza criminal, reiterada ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos, privações de liberdade e económicas, de modo direto ou indireto, praticado no seio da família contra qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou não, a pessoa com o qual a vítima mantenha relação”.

Da noção trazida pela lei cumpre-nos analisar duas situações: a primeira tem a ver, com a situação deste crime ser praticada no seio da família contra qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou não, aqui não fomos capazes de entender a que

situação concretamente o legislador está referir porque uma coisa é habitar na mesma casa e outra coisa é habitar fora do ambiente familiar, de que a violência doméstica ocorre entre pessoas que tenham um relação familiar isso está certo, mas quanto ao espaço geográfico o legislador foi mais longe no sentido de mostrar que mesmo não residindo no mesmo espaço doméstico bastar ser familiar pode-se dizer que o facto consubstancia a crime de violência doméstica.

A segunda situação tem a ver com a parte em que o legislador referiu “ pessoa com o qual a vítima mantenha relação”, a que relação o legislador está a referir aqui, porque limitou simplesmente a falar de relação, sem fazer menção de que tipo, mas ao ler outros preceitos chegamos a conclusão que está-se a referir aqui relações amorosas ou íntimas como demonstra o artigo 4.º.

Voltando assim a uma análise detalhada do artigo 4.º, podemos chegar a conclusão que dentre os tipos da violência doméstica o legislador falou de 4 entre os quais: violência doméstica física que se divide em violência física simples e grave, depois falou de violência psicológica, violência sexual e por fim da violência patrimonial. E passaremos a falar de cada uma delas:

1. Violência doméstica física, podemos assim o definir como sendo uma agressão intencional e voluntária contra alguém com quem se tem uma relação familiar, amorosa ou íntima e que atenta contra a integridade física e provoca nela danos imediatos ou toda ação ou omissão que produza um dano a integridade corporal ou física da vítima³.

Desdobra-se em duas:

- a) Violência doméstica física Simples, prevista no artigo 22.º que veio estatuir a pena de prisão até quatro anos; e,
- b) Violência doméstica física grave, prevista no artigo 23.º, estatui a pena de prisão de 3 a 9 anos, isto é, agrava-se através das seguintes condutas: se essa violência afetar a vítima a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala, a capacidade de procriação, de trabalho manual ou intelectual; causar dano grave e irreparável a qualquer órgão ou membro do corpo, causar doença ou lesão que ponha em risco a vida.

Segundo o critério definido pela ONU, a violência física, tal como qualquer outro género de violência, viola os direitos humanos, coloca obstáculos à igualdade de género e afeta

³ Cfr. A conjugação da alínea d) do artigo 4 e artigo 22º da lei 6/2014 de 4 de fevereiro.

significativa e intensamente a integridade física e a saúde mental das vítimas, principalmente, das mulheres vítimas de violência doméstica;

2. Violência psicológica, plasmado no artigo 24.º que determina pena efectiva de até 2 anos ou pena de multa, a qualquer conduta de ação ou omissão verificada na constância das relações familiares, amorosas ou íntimas que visam agredir, depreciar, humilhar, discriminar, desrespeitar, chegando ao ponto de alterar a estabilidade psicológica e emocional da vítima.

Considera-se toda a ação ou omissão cujo propósito seja degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças, direitos ou decisões da vítima, através da intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta ou omissão que implique um dano a saúde psicológica, ao desenvolvimento integral ou a sua autodeterminação⁴.

Algo muito comum neste tipo de violência é o fenómeno chamado de *gaslighting*⁵, que consiste em distorcer e omitir fatos com objetivo de deixar a vítima em dúvida sobre a sua sanidade e memória. Isto é o agressor faz a vítima acreditar que tudo o que esta acontecendo é por sua culpa;

3. Violência Sexual considerada como toda a conduta que envolva ameaça ou intimidação que afecte a integridade ou a determinação sexual da vítima, ou seja se se obrigar a vítima com quem tenha uma relação familiar, amorosa ou íntima a manter contacto sexual, físico ou verbal ou a participar em outras interações ou relações sexuais mediante uso de força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação ameaça ou qualquer outro ato que anule ou limite a vontade pessoal consigo ou com terceiros,

⁴ Cfr. A conjugação da alínea C) do artigo 4º e artigo 24º da Lei da violência doméstica.

⁵ *Gaslighting* ou *gas-lighting* é uma forma de abuso psicológico na qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. Casos de *gaslighting* podem variar da simples negação por parte do agressor de que incidentes abusivos anteriores já ocorreram, até a realização de eventos bizarros pelo abusador com a intenção de desorientar a vítima.

O termo deve a sua origem à peça teatral *Gas Light* e às suas adaptações para o cinema, quando então a palavra se popularizou. O termo também tem sido utilizado na literatura clínica. [Gaslighting – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](#) consultado a 15.02.2023

É um termo que tem ganhado uma enorme popularidade nos últimos tempos, especialmente com o crescimento da era cibernética e da linguagem das redes. A palavra, reproduzida diretamente do inglês, traz no significado um tipo de manipulação silenciosa, isto é, uma violação feita nas entrelinhas, sem agressividade ou clareza. O termo surgiu através de uma obra de 1944, a adaptação cinematográfica “*Gas Light*”, onde um homem tenta enganar sua esposa, alterando as luzes da própria casa e, assim, forçando-a acreditar que está alucinando.

acrescentando ainda com igualação da pena a quem através das práticas tradicionais atentar contra os direitos sexuais e reprodutivos da vítima, estatuinto assim no artigo 25.º a pena de prisão de 3 a 12 anos⁶.

De acordo com a OMS⁷, a “violência sexual é qualquer ato sexual, tentativa do ato não desejado ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, fazendo uso de repressão, ameaça ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima e de qualquer cenário, não limitado ao lar ou trabalho”. Ou seja, quando alguém é forçada a manter relação sexual com o parceiro mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; mesmo estando fora do lar familiar ou do trabalho estamos assim face ao preenchimento do tipo legal.

4. Violência Patrimonial ou Crimes patrimoniais, é toda a violência que cause deterioração ou perda de objetos, animais ou bens materiais da vítima ou do seu núcleo familiar. O legislador guineense fez a questão de estipular no artigo 26.º para efeito da criminalização duas situações a serem consideradas a primeira isto é o n.º1 do artigo 26.º estatui uma pena de prisão ate 2 anos ou com pena de multa para aquele que cause dolosamente a deterioração ou perda de objetos, animais ou bens matérias da vítima ou do seu núcleo familiar, e na segunda situação estabelece a pena de prisão de 2 a 8 anos para quem sendo familiar de um dos cônjuges se apoderar, após a morte de um dos cônjuges, de forma ilícita e consciente, dos bens pertencentes ao seu núcleo familiar⁸.

Vale a pena fazer uma distinção entre a violência *tout court* e a violência doméstica, isto é, quando se fala da primeira significa uma ação violenta, brutalidade, força intensidade, crueldade⁹, ou seja é um comportamento agressivo e intencional que causa danos físicos, psicológicos ou emocionais a outra pessoa. Ela pode ocorrer em diferentes contextos, como na rua, no trabalho, em locais públicos, etc. Já a violência doméstica é a violência que ocorre dentro de um ambiente familiar ou de intimidade, como entre casais, pais e filhos, irmãos, etc. A violência doméstica é caracterizada por uma relação de poder desigual entre os envolvidos, onde o agressor usa sua posição de poder para controlar, ameaçar, intimidar ou agredir o outro, diferente da violência onde o agressor não exercer nenhum poder sobre a vítima o ato acontece

⁶ Cfr. A conjugação da alínea e) do artigo 4.º e artigo 25.º da lei da violência doméstica.

⁷ [Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](https://paho.org)

⁸ Cfr. A conjugação da alínea g) do artigo 4.º e artigo 26.º da lei da violência doméstica.

⁹ Dicionário da língua portuguesa, dicionários académicos, Porto Editora, p. 803.

no momento sem que, no entanto, possa existir essa continuidade que se verifica nos crimes da violência doméstica.

O crime da violência doméstica assume um fenómeno psico-social complexo e poderoso, sendo que na maioria dos casos as vítimas são pessoas com muita dependência financeira, emocional e acabam se sentindo “seguras”, pois os agressores usam meios enganosos para os fazer pensar que se afastarem não encontrarão outras pessoas a altura para cuidar delas. É verdade que ninguém se mantém numa situação de violência e perigo, podendo sair e não sai. A questão é quando é que alguém acredita que pode sair. E aqui estamos na esfera das crenças, pois são as nossas crenças que nos conduzem. Será assim tão difícil compreender este fenómeno depois de quase 2 milénios de um contexto social que menorizava a mulher, sujeitava a mulher ao marido, desvalorizava a violência no casal, impunha a sujeição atos sexuais, limitava o acesso ao património e emprego, comportamento esse que ainda se verifica na nossa sociedade e em muitas outras.

3. O Princípio da Autonomia da Vontade no Crime da Violência Doméstica

O crime da violência doméstica, afeta na maioria das vezes das mulheres e crianças especialmente, sem no entanto, afastar as situações em que as posições se invertem ou seja em que os homens passam assumir papel de vítimas. Tendo em conta que o crime da violência doméstica envolve as partes que no fundo tem uma relação familiar ou uma relação de intimidade ou amorosa, o legislador acabou se emocionar ao dar assim poder a vítima no sentido de decidir quanto ao procedimento a seguir nas situações em foi submetida.

O nosso legislador consagrou no artigo 3.º da LVD, a natureza jurídica deste crime fixando assim que “*a violência doméstica é um crime público, com as especificidades próprias resultantes da presente lei*”. No entanto, os crimes de natureza pública são os crimes que sendo cometidos do azo a um procedimento criminal onde não há possibilidade de desistência, ou seja, diferente dos crimes semipúblicos onde o procedimento criminal depende da queixa e a vítima pode desistir da queixa em qualquer momento. O legislador afirmou assim que os crimes da violência doméstica no ordenamento jurídico penal da guineense é de natureza público, sendo assim não deveria haver a possibilidade da conciliação no processo porque uma vez que o Ministério Público adquira a notícia do crime como consta do artigo 176.º do código de

processo penal, então o impulso processual já não depende da vontade das partes pelo que não há possibilidade de conciliação e nem da desistência devendo o Ministério Público continuar com o impulso, diferente dos crimes semipúblicos em que as partes podem conversar e acabam por desistir e nessa ótica resta só ao Ministério Público em arquivar o processo.

Mas com tudo exposto, aonde entra o princípio da autonomia da vontade nos crimes da violência doméstica, o nosso legislador fez a questão de consagrar esse princípio no artigo 7.º da LVD que passo a qui a descrever:

Princípio da autonomia da vontade

1. Sem prejuízo do disposto no código processual penal, qualquer intervenção junto da vítima esta limitada ao respeito integral da sua vontade, sendo que qualquer apoio deve ser efetuado após esta, prestar o seu consentimento livre e esclarecido.
2. Sendo a vítima menor de 16 anos de idade o consentimento depende do seu representante legal, ou na sua ausência ou se este for agente do crime, e a entidade designada nos termos da lei uma pessoa para o efeito, sem prejuízo do interesse superior da criança.
3. Sem o prejuízo do crime ser público, a vítima pode a qualquer momento revogar livremente o seu consentimento.

Mas o que nos inquieta é, será que podemos falar aqui do princípio da autonomia das partes, quando o próprio legislador deu carácter público ao crime da violência doméstica?

O código penal foi bem claro quanto aos crimes em que se pode falar da conciliação, no artigo 238.º refere que a tentativa da conciliação quando se trata dos crimes onde o procedimento criminal depende da queixa, mas sabendo o legislador que o crime da violência doméstica envolve as mais diversas relações quer familiares como amorosas e uma aproximação entre as partes, descartou assim a possibilidade em que quer o Ministério Público quer o Juiz Julgador tem que seguir a verdadeira vontade da vítima, quando esta decide que quer simplesmente por fim ao processo, isto consagrou no artigo 41.º n.º1 da LVD, a promoção que deve ser feita pelo juiz para o efeito da conciliação das partes, ou seja quer a conciliação como a desistência é o poder que a vítima tem para seguir ou não com o processo. Pelo que, quando assim for resta apenas cumprir com o estatuído, nessa ótica não se pode pôr em causa a vontade das partes, e

na nossa realidade na maioria das vezes acabam chegando a uma conciliação e resta ao juiz julgador o único recurso que é homologar os acordos, passando a servi assim como sentença.

Quando o legislador referiu no nº2 do artigo acima exposto, a situação de menores de 16 anos, o consentimento aqui já não depende destes mais sim do seu representante legal, e no caso deste for o agressor já caberá ao uma entidade que nomeará uma pessoa para dar esse consentimento. A questão que poderíamos levantar aqui, o consentimento do representante legal não será viciado, alias será essa a pessoa ideal para dar consentimento quando se refere a menores de 16 anos? Ou seja, o princípio da autonomia de vontade, é aquela em que a parte *escolhe de forma livre e sem interferência o procedimento jurídico que lhe é aplicável (grife meu)*. Nesse caso, uma menor não é capaz de fazer escolhas no que diz respeito a inviolabilidade da sua pessoa? Ela não é capaz de escolher ficar ou sair de um determinado ambiente abusivo?

Trouxe aqui a situação de menores no sentido de mostrar que as representantes legais quando não são legíveis, as entidades designadas em termos da lei, nomeia uma pessoa que tem o poder e em qualquer momento dar o seu consentimento no sentido de recorrer a conciliação.

O mais caricato é que o legislador contrariou as ordem normativas penais, porque o princípio da autonomia da vontade vincula a situações em que o crime é de natureza semipúblico, em que cabe as partes dar ou não o impulso processual, pelo que não faria sentido dar esse crime caracter público, se no fim os órgãos competentes para a realização da justiça estarão de mãos atadas sem dar grandes impulsos sabendo que em qualquer momento a vítima pode optar por desistir, ou por perdoar a agressor acabando assim se conciliando e em algumas circunstâncias optam até por voltar para o agressor.

Pela proporção que este crime ganha, o legislador não devia deixar que seja dominado pelo seu emocional pelo facto de se envolverem nesse crime pessoas cuja partes tem uma relação familiar e ou amorosa.

4. Violência Doméstica como uma Pandemia

A palavra pandemia tem assolado as nossas mentes nesses últimos anos, tendo em conta ao problema que o mundo enfrentou no início do ano 2020 que ainda tem se alastrado até hoje, afetando assim mundialmente milhares de pessoas.

Nesse contexto, vamos debruçar sobre a violência doméstica que tem se espalhado pelo mundo fora como uma pandemia infetando e afetando a todo o mundo, e tem ganhado atenção ultimamente fazendo assim certas comunidades a abrirem os olhos para entender que o que antes entendiam como normal não o é.

Uma pandemia, não tem a ver com a gravidade da doença, mas com sua capacidade de se espalhar pelo mundo. Falando de maneira mais ampla, uma pandemia acontece quando uma epidemia atinge escala global, cruzando fronteiras internacionais e afetando rapidamente um número alto de pessoas. As grandes vítimas das epidemias são as mulheres e crianças.

A violência doméstica é um problema global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e pode ser considerada uma pandemia devido à sua escala e impacto e espalha rapidamente, sem respeitar fronteiras geográficas, culturais ou socioeconômicas. De acordo com a OMS¹⁰, cerca de uma em cada três mulheres em todo o mundo sofre violência física ou sexual por parte de um parceiro íntimo em algum momento de sua vida.

Assim como uma pandemia, ela afeta pessoas de todas as idades, raças, etnias e classes sociais. Além disso ela pode ter efeitos duradouros na saúde física e mental das vítimas, assim como impactos negativos na economia e na sociedade em geral.

A violência doméstica pode se intensificar em tempos de crise, como ocorreu durante a pandemia de COVID-19. O isolamento social e as medidas de distanciamento físico dificultou o acesso a serviços de apoio e aumentou o risco de violência para muitas pessoas no período da pandemia, pelo que é necessário trabalhar para combater suas causas e consequências. É importante destacar que a violência doméstica não é um problema exclusivo de um país ou região. É uma questão global que requer ações coordenadas e colaboração internacional para ser combatida de forma efetiva, pode-se dizer que é uma "pandemia silenciosa", que afeta um número alarmante de pessoas.

A violência doméstica é um problema sério e de larga escala que tem impacto semelhante a uma pandemia. É necessário um esforço coordenado e colaborativo para abordar e prevenir a violência doméstica e promover a saúde e a segurança das vítimas.

¹⁰ [Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](https://www.paho.org/pt/pt/violencia-contra-as-mulheres)

5. Casamento Forçado enquanto Modalidade da Violência Doméstica a Luz do Direito Guineense

A Guiné-Bissau, é um país em que se verifica uma grande incidência de casamentos forçados é imperioso saber qual é o tratamento destinado a este fenómeno no Direito Penal guineense.

Começaremos assim por analisar o enquadramento legal do casamento forçado no ordenamento jurídico penal guineense.

No que diz respeito ao enquadramento do Casamento forçado basta uma análise atenta no diploma que consagrou a punição deste crime vê-se logo que esta mal inserida, porquanto esse crime foi inserida dentro da lei especial que trata de violência doméstica, crime este contra integridade física , aliás quanto ao bem jurídico tutelado pela lei da violência domestica, será merecedora da nossa atenção mais a frente, desde já se repara a completa deslocação do crime de casamento forçado nessa lei¹¹.

A LVD no seu artigo 27.º consagra o regime de casamento forçado, aliás olhando para o epigrafe torna-se difícil tirar a ilação que se trata de uma consagração da punição do casamento forçado, pois consta assim “ restrição da liberdade”, e não lendo o conteúdo do artigo não se conseguirá chegar a consagração do casamento forçado. Passo a aqui a descrever o referido artigo:

ARTIGO 27.º - Restrição da liberdade

1. É punido com pena de prisão até quatro anos ou com pena de multa aquele que impedir ou privar a vítima, com quem tem relações amorosas ou íntimas, da liberdade de movimento, ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico.
2. Na mesma pena incorre quem impedir, de forma ilícita, a pessoa com quem tem relações familiares, amorosas ou íntimas, de beneficiar de

¹¹ Cfr. Lei n.º 6/2014, de 4 de fevereiro, Lei da criminalização de todos os actos da violência praticados no âmbito das relações domésticas e familiares.

acesso ao ensino ou instrução primária, por meio de coacção e ameaça de prática de um crime contra sua pessoa ou de um familiar.

3. Quem, sendo progenitor ou detentor de poder de tutela sobre menor, obrigar este, por meio de coacção ou ameaça, a contrair casamento com a pessoa contra a sua vontade incorre na mesma pena prevista no número um deste artigo.

Esse artigo pode ser conjugado com alínea h) do artigo 4.º, que vem definir o que é a violência baseada no *exercício desigual de poder*, sendo toda a conduta dirigida a afectar, comprometer ou limitar o livre desenvolvimento da personalidade da vítima por razões de género e idade.

O legislador foi ambicioso, no sentido de juntar no diferente número de um mesmo artigo incriminações suscetíveis de impulsionar a criação de uma lei especial para cada uma delas. No que se refere ao n.º 2 do referido artigo, criminalizou-se comportamentos vedantes ao acesso ao ensino ou a instrução primária, mesmo que isso continue sendo perpetrado por vários progenitores que não tem noção do valor do ensino na vida dos filhos ou têm mais fazem vista grossa para desqualificar o ensino ainda por cima num país onde a educação e o ensino não são tidas como prioridade, então como condenar um pai que não põe o filho na escola se o próprio Estado não dá isso ao seu cidadão, mas não estamos aqui a tentar afastar a responsabilidade dos progenitores, fez bem a lei sem olhar para as motivações ou reais intenções, considerar violência doméstica baseada no exercício desigual de poder, como forma de reeducar os progenitores a ajustarem os números de filhos aos rendimentos auferidos e como forma de fomentar o cumprimento permanente das responsabilidades parentais.

Estatui-se assim a pena de 4 anos ou pena de multa para cada um dos números, e ainda foi bastante ambicioso no n.º 3, mostrando um carácter protecionista, ou seja, o legislador quis incriminar verdadeiramente uma prática cuja dimensão talvez justificaria a criação de uma outra lei especial sobre o casamento forçado.

Analisaremos aqui, uma questão que diz respeito a quem possa ser considerada como autores do crime do casamento forçado, e de acordo com o n.º 3 do artigo acima referenciado refere a *progenitor ou detentor de poder de tutela*, bom realçar que estamos aqui a referir a

progenitores ou detentores de poder de tutela numa realidade africana e concretamente na Guiné-Bissau, onde o casamento forçado tem sido frequente nas nossas comunidades.

Nas comunidades onde decorrem essa prática do casamento forçado, a voz dos progenitores ou tutores é a última a ser ouvida, isso porque nas nossas comunidades, os tios tem mais vozes do que os próprios progenitores, pelo que o constrangimento não é exercido só pelos progenitores ou tutores, mas também por um conjunto de pessoas incluindo familiares neste caso tios, avôs, irmãos há até situações em que os próprios pretendentes ou futuros cônjuges intervém, pelo que o legislador seguiu naquilo que é enraizada na nossa sociedade, de que os progenitores e tutores tem mais poder nos menores quando na verdade não acontece assim, aliás isso não quer dizer que estamos a afastar a responsabilidade dos progenitores ou tutores, pelo contrário estamos a trazer factos que acontecem nas nossas comunidades¹².

Ao referir ainda que, “sendo progenitor ou detentor de poder de tutela sobre menor”, quando se fala de menor, e as pessoas que já atingirem a maior idade e que são obrigadas a contrair casamento contra sua vontade são excluídas? Qual o tratamento a dar a esse caso, aliás a CRGB no seu artigo 24.º¹³, vem plasmar o princípio da igualdade que é um dos princípios fundamentais, pelo que na nossa ótica o legislador não devia limitar a idade, ainda mais numa sociedade em que as mulheres não têm vozes e são tratadas como meros objetos.

Em certas culturas ou melhor etnias as mulheres quando perdem o marido são obrigadas a contrair casamento com o irmão do falecido ou outro familiar da mesma linha sucessória, sendo neste caso tratada como um “bem” deixado pelo marido como parte de herança.

“Se a mulher não tiver tido filhos, verifica-se uma grande pressão para que case, normalmente com o enteado ou outros familiares do falecido marido. Muitas vezes existem disputas entre estes familiares para saber “quem herda” a mulher. Se ela não aceitar a decisão familiar ou se existirem grandes disputas sobre a sua herança, a mulher corre até o risco de ser

¹² BARRETO, Vailton Barbosa Pereira, *Autoria e Participação no Crime de Casamento Forçado*, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, p. 75.

¹³ Artigo 24.º “ Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.”

morta através de feitiçaria”¹⁴, diferente do que acontece com o homem quando morre a mulher, ele não é obrigado a casar ou melhor escolhe quem quiser, sem, no entanto, ser “objeto” de disputa. Havendo a recusa por parte da mulher ela é obrigada a abandonar a casa e estas situações verifica-se nas duas grandes etnias balantas e fulas.

Quanto aos meios de cometimento deste crime, o legislador limitou-se a referir a ameaça e coação, sem tomar em conta que estamos a tratar de uma realidade africana onde as pessoas acreditam em “poderes especiais” que certas pessoas tem para alterar o círculo de vida das pessoas, estou-me a referir a “ostracização da vítima”¹⁵, ou aproveitamento do temor causado pelos agentes, que na maioria dos casos são os mais respeitados da comunidade e que tem alguns poderes de pôr fim a vida da pessoa. Pelo que, os temores causados por essas pessoas contribuem, no entanto, para quebrar a vítima e levando essa a ceder com medo de perder a vida. A situação de temor pode resultar de uma manifestação de vontade do agente suficientemente explícita que cause alguma intimidação ou constrangimento, ou de circunstâncias objectivas que suscitem esse constrangimento, como por exemplo a superioridade física ou numérica”¹⁶.

Apos essas análises, cumpre-nos apreciar outros aspetos que também são necessários, desde já quando é que podemos dizer que estamos face a um casamento forçado, primeiramente vamos aqui trazer a noção do casamento a luz do artigo 1577.º do Código Civil guineense, que diz “*é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*”. Noção essa que era de um entender comum nas legislações civis da família romano germânico, em que faz parte o Portugal mas que sofreu modificações dada ao principio da dignidade de pessoa humana, sobretudo pelo poder da liberdade pessoal e de escolha onde decidiram abolir a parte em que refere “*duas pessoas de*

¹⁴ Cfr. Direito costumeiro vigente na República na Guiné-Bissau, elaborado pela faculdade de Direito de Bissau, p. 215. [livro-direito-costumeiro-vigente-na-republica-da-guine-bissau.pdf \(wordpress.com\)](http://livro-direito-costumeiro-vigente-na-republica-da-guine-bissau.pdf) consultado a 10.12.2022

¹⁵ O Ostracismo foi um tipo de punição existente em Atenas, no século V a.C, na qual, o cidadão, geralmente um político, que atentasse contra a liberdade pública, era votado pelos outros cidadãos para ser banido ou exilado, por um período de dez anos. O Ostracismo foi criado por Clístenes, é referido por historiadores como o "Pai da Democracia". O termo deriva do método de votar que consistia na escrita do eleito em um pedaço de cerâmica, denominado de Óstraco. [Ostracismo – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ostracismo), consultado a 18.2.2023

¹⁶ Cfr. José Mouraz Lopes, “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual na Reforma do Código Penal de 2007”, Galileu – Revista de Economia e Direito. Vol. XII, n.º 2, 2007/XIII, n.º 1, 2008. Universidade Autónoma Editora, 2008, p. 164.

sexo diferente”. Pelo que manteremos a nossa análise na linha seguida pelo código civil guineense.

Da noção acima abordada pela nossa lei civil, é nos pertinente dizer que o contrato que se refere tem a ver com o *acordo de vontade entre duas pessoas*, daí podemos assim tirar um dos pressupostos do casamento que é consentimento, ou seja quando uma das partes não tem a possibilidade de manifestar a sua vontade de dizer “sim aceito”, estamos na senda da falta do consentimento e isso da azo invalidade do casamento¹⁷. Mas olhando para o artigo 27.º, n.º 3 da LVD, referida em cima não nos vem a noção do que é casamento forçado o legislador limitou-se a incriminar sem, no entanto, trazer uma noção legal do que é casamento forçado, mas gostaria de trazer à colação a definição da Conferência das Nações Unidas em maio de 2009¹⁸: “É o casamento realizado e em que pelo menos um ou ambos os contraentes não deram o seu consentimento livre e válido, por ter sido obtido com recurso à coação física ou moral”.

Normalmente este tipo de casamento é um contrato celebrado entre os familiares dos nubentes, ou, entre a família da nubente e o noivo, assim, ele ao invés de ser definido como acordo de vontade entre duas pessoas que pretendem constituir família na base da união, ela é entendida como um contrato entre um grupo de pessoas (família) que pretendem que um dos seus membros constitua família com outra¹⁹.

No entanto, a falta do consentimento nos leva a vício do casamento, porque põe em causa a escolha livre, pleno e válido. É importante destacar que o casamento forçado é uma violação dos direitos humanos e, em muitos casos, é considerado uma forma de violência de gênero, pois afeta principalmente mulheres e meninas, pondo assim em causa a sua liberdade pessoal, por isso que dissemos no início que este crime está deslocado por se inserir num diploma que prevê, o crime contra a saúde e a integridade física.

¹⁷ Artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos humanos:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

¹⁸ Cf. Relatório da Conferência das Nações Unidas. Disponível em: http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw_legislation_2009/Expert%20Paper%20EGMGPLHP%20 consultado a 30.I.2023

¹⁹ Saro Airam Mendonça Sambú, *A posição da mulher no direito sucessório Guineense*, Tese de mestrado, Universidade Eduardo Mondlane, Faculdade de Direito, Maputo, 2023, p.22

O que se observa, é que o crime de casamento forçado é uma das modalidades da violência doméstica, isto porque pode-se iniciar como crime contra a liberdade pessoal da vítima, mas termina em agressões, maus-tratos, e tratamentos desumanos por parte das pessoas que deviam exercer o poder da proteção que, no entanto, não o fazem.

Além disso, o casamento forçado muitas das vezes é acompanhado de outras formas de violência doméstica, como abuso psicológico, físico e sexual. A pessoa pode ser forçada a ter relações sexuais sem o seu consentimento, sofrer abuso físico e psicológico e ser impedida de ter contato com amigos e familiares.

Se calhar, foi nessa ótica que o legislador decidiu inserir esse crime como uma das modalidades de violência doméstica.

Das 33 etnias que compõe o mosaico cultural na Guiné-Bissau, as mulheres são sempre elos fracos, no sentido que na maioria dessas etnias reina o princípio do patriarcado, ou seja, os homens são os últimos a tomar decisão, são os responsáveis para escolher os futuros maridos para as filhas. Na etnia balanta, essa prática é muito comum porque para eles, a idade nupcial começa com os 14²⁰ anos no sentido que já nessa idade a menina tem a capacidade de gerar e de cuidar da casa, pondo assim em causa o princípio da igualdade consagrada na CRGB no seu artigo 25.º. Contrariando assim a idade núbil dado pelo nosso código civil, que é de 16 anos, mas mesmo assim precisará do consentimento dos pais, artigo 1597º nº2 do código civil. Só que já na etnia balanta, quer a mulher como homem podem casar com uma segunda pessoa, mas o estranho é que nos casos das mulheres elas saem da casa do marido vão pra outra zona bem longe onde ficam temporariamente a viver com outro homem, chama-se a isso de “benangha”²¹, prática essa que era devido ao casamento forçado em que muitas destas mulheres são submetidas então para se ver com o “amado”, são capazes de sair da casa do marido e viajar a uma longa distância para viver temporalmente com outro homem da sua escolha.

Aliás essa obrigação de casar só recai sobre as meninas, ou seja, em vários documentos que abordam a situação dos direitos humanos em Guiné-Bissau, as mulheres de idade compreendida entre 24 e 49 anos que estão casadas, 30% delas foram casamentos precoces antes dos 18 anos, e aquelas casadas antes de completarem os 15 anos, e as que igualmente se

²⁰ Faculdade de Direito de Bissau, *Direito Costumeiro vigente na República da Guiné-Bissau*, p. 215.

²¹ Cfr, *idem*, p. 214

casaram antes dos 18 anos, a taxa de prevalência é maior nas zonas rurais. Considerando que este assunto ainda é uma realidade e que coloca em risco a vida de milhões de crianças, os Estados tentam erradicar o fenômeno, através de várias iniciativas a nível internacional, continental, regional e nacional²².

6. Uma Análise Crítica dos crimes Culturalmente Motivados

No quadrante a esse ponto gostaríamos de trazer ao olhar, duas situações dos costumes culturalmente motivadas, mas que acabam sendo crimes a luz da lei da violência doméstica.

Entre elas temos a primeira a tem a ver com a situação prevista no artigo 25.º n.º2 que narra o seguinte: “*na mesma pena incorre quem através das práticas tradicionais atentar contra os direitos sexuais e reprodutivas da vítima*” sobre isso gostaríamos de trazer análise, a questão de casamento tradicional, definida “como o acordo de vontade das partes, por meio do qual unem duas pessoas de sexo diferente, que pretendem constituir uma família para a vida mediante um dote”²³. Desta noção a nossa atenção será dada mais no vertente dote, como sendo a ancora que é usada hoje para por em causa os direitos sexuais e reprodutivas das mulheres vítimas.

Antigamente o dote, era visto como uma mera manifestação de gratidão e de reconhecimento por parte dos familiares do futuro marido, e que era entregue como forma de selar a união. Alias diferente do casamento forçado, no casamento tradicional existe assim o acordo das partes pois tudo se conversa e termina com o pagamento de dotes como forma de selar a união, e esses dotes traduzem em objetos materiais que a família do futuro marido deve entregar a família da nubente. Importa sublinhar que os objetos materiais exigidos podem variar de “morança” para “morança”, por isso, é difícil dar ao certo o número dos panos (capulanas), vinho, tabaco e animais necessários que constituem o dote e permitem a celebração do casamento²⁴.

Os casamentos tradicionais são válidos quando existir o consentimento de ambas as partes, é o que acontece hoje no nosso seio juvenil em que muitos jovens antes de contraírem o

²²Cfr, Saro Airam Mendonça Sambú, *A posição da mulher no direito sucessório Guineense*, p.21

²³ Cfr, *idem*, p.13

²⁴ Cfr, *idem*, p. 14, para realçar ainda que a expressão *morança*, entende-se por uma propriedade pertencente a uma determinada família ligada por vínculo consanguíneo.

casamento civil recorrem ao casamento tradicional, isso para mostrar que o aspeto cultural é muito valorizado na nossa sociedade.

Mas esse casamento pode converter-se ao ponto de ser vista como violadora da integridade física e sexual da mulher, no sentido que os valores hoje foram invertidos, os dotes hoje são vistas pelo familiar da nubente como sendo a via fácil para preencher toda falta económica, financeira e material que têm, pelo que os objetos cobrados para dotes fazem com os futuros maridos, após a realização do casamento exigem que a mulher de a luz e que se submeta a certos tipos de atos por se sentirem desrespeitados pelos familiares desta, por isso que o legislador trouxe a criminalização desta prática mostrando que quem através das práticas tradicionais atentar contra os direitos sexuais e reprodutivas das vítimas, ou seja cabe as vítimas nesse caso a mulher escolher quando e aonde quer manter relações sexuais, sem ser obrigada só pelo facto de homem se sentir desrespeitada pelos familiares, outras vítimas são tratadas de uma forma desprezível porque tem situações em que pode acontecer que a mulher sofra de uma doença ginecológica em que será necessário alguns tratamentos, (não estou aqui a referir que o problema da dificuldade em engravidar só advém das mulheres, os homens também tem esse problema) e quando demoram as vezes os homens procuram outras mulheres para poder ter filhos, e a mulher acaba sofrendo com isso e as vezes é lembrada pelo marido que não pode sair do casamento porque mesmo saindo não é capaz de dar filho a ninguém, e isso leva a vítima a manter-se na relação sofrendo assim uma autêntica violência sexual. Aliás, os casamentos contraídos nestes moldes abram portas a poligamia, onde os homens podem contrair outro casamento desde que continue provendo mantimento para casa, ideia essa muito errada porque na maioria das vezes são as próprias mulheres as responsáveis pelo mantimento da casa.

Uma outra situação prende, com o choque que se verifica entre o direito sucessória costumeiro e direito sucessório civil, tendo em conta a alta escala de grupos étnicos no nosso país. Ou seja após a morte do marido ou da esposa qual o destino que se da aos bens que este tem, e será que a forma da distribuição desse bem não viola o direito do cônjuge sobrevivente?

A luz da lei da violência doméstica constitui uma autêntica violação do direito sucessório levando assim o legislador a criminalizá-lo na nessa lei, no seu artigo 26.º n.º2 que diz *“quem, sendo familiar de um dos conjugues se apoderar, após a morte de um dos conjugues, de forma ilícita e consciente, dos bens pertencentes ao seu núcleo familiar, é punido com a pena de prisão de dois a oito anos”*.

O legislador conhecendo bem a realidade africana e concretamente na Guiné-Bissau, decidiu prever essa situação como forma de desencorajar certos comportamentos que consubstancia crime relativamente a sucessão. Chama-se na nossa realidade de *ardanssa*²⁵, que é um ato em que é chamado um outro homem para assumir e cuidar dos bens pertencentes ao marido falecido, passamos essa ideia para, no entanto mostrar que a própria mulher e os filhos fazem parte dos “bens” a serem herdados. O direito da propriedade do marido e da sua família abrange o corpo e a vida da sua esposa, portanto, o seu destino é decidido por outras pessoas com maior tranquilidade, ignorando tudo aquilo que a lei nacional dispõe, sem contar com o desconhecimento das mesmas²⁶. Essa prática de *ardanssa*, verifica-se mais nas famílias com um certo poder económico e matérias, isto porque por mais que o marido falecido tiver poder económico e materiais maior é a concorrência para o efeito da herança, e na maioria das vezes a mulher e os filhos não usufruem desses bens porque tudo passa a ser gerido pelo herdeiro do falecido marido.

Pelo facto dessa prática ser culturalmente e socialmente aceite, não quer dizer que não fere os direitos da liberdade de escolha da mulher e dos próprios filhos, porque para além dos bens do marido falecido serem apoderadas pelo outro homem, também esse interfere na vida sexual da mulher, passando assim a manter relações sexuais com esta que as vezes nem é da sua livre vontade, e isso consubstancia um crime sexual cujo o bem jurídico protegido é a liberdade sexual²⁷ da vítima.

Em certas situações a *ardanssa* pode ser vista como forma de proteger a mulher, de situações em que surgem familiares com intuito de apoderar de forma agressiva dos bens do marido falecido, mas o que o nosso legislador quis demonstrar com esse artigo é de prever a situações em que *ardanssa* é feita de forma agressiva sem no entanto seguir o que é culturalmente aceite, isto é tem situações em que o familiar do marido falecido decide apoderar-se de todos os bens deixados por este, passando a geri-lo sem no entanto dar satisfação a mulher e nem aos filhos, é o que acontece na etnia balanta²⁸, em que quando alguém morre os bens dessa pessoa são repartidos entre os seus familiares, e estes não recorrem ao Estado ou a

²⁵ Que traduzida em Português significa Herança

²⁶ Cfr, Saro-Airam Mendonça Sambú, p.43

²⁷ Cfr, Ana Rita Alfaiate, *A relevância penal da sexualidade dos menores*, Coimbra, Coimbra editora, 2009, p. 76

²⁸ Direito costumeiro vigente na Guiné-Bissau, p.463

qualquer tipo de apoio jurídico para o efeito da sucessão, nem aceitam o direito do Estado para determinar quem fica com os bens²⁹, maioria dos casos acabam entrando em choque e cometendo assim o crime de violência patrimonial prevista e punível pela lei da violência doméstica, e violando assim todo o direito sucessório constante nos artigos 2024.º, 2026.º, 2027.º, 2030.º, 2032.º, 2050.³⁰ ambos do Código civil. O Direito das Sucessões consiste em “regular a instituição da sucessão por morte, ou seja, transmissão das situações jurídicas patrimoniais deixadas pelo autor da sucessão, tradicionalmente denominado o *de cuius*”³¹.

Desde já há uma autêntica discriminação no que diz respeito a partilha dos bens entre os filhos do falecido, e as filhas deste não beneficiam dos bens móveis deixados pelo pai³², e a mulher não fica com nenhum dos bens deixado pelo marido falecido, essa negação mostrar de forma clara como a mulher é “coisificada” na nossa sociedade, passando a servir-se de mera procriadora e cuidadora de lar sem poder ter voz de decisão ou de escolha. Todo esse comportamento consubstancia numa autêntica violação do princípio da igualdade consagrada na CRGB.

Sendo a mulher responsável pela conservação e manutenção dos bens da família, deveria ter voz quanto ao destino destes bens após a morte do falecido marido, porque após a morte cessa a personalidade jurídica deste nos termos do artigo 68.º do código civil, mas não é o que acontece sendo que a própria as vezes é obrigada a abandonar a casa da morada familiar, com ameaças e coações por parte dos familiares, mas são praticas que culturalmente são aceites, mas que consubstancia crime de violência domestica.

²⁹ Os usos e costumes locais sobre a sucessão podem ser decididas pelo tribunal, nos termos do n.º 2 do artigo 12 da Lei Orgânica dos Tribunais de Sector onde está prevista que “compete igualmente ao Tribunal de Sector independentemente do valor da causa: b) decidir as questões sucessórias por morte de pessoa cujos laços familiares sejam constituídos exclusivamente nos usos e costumes locais”

³⁰ artigo 2024.º do Código Civil (CC): “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a conseqüente devolução dos bens que a esta pertenciam” - artigo 2026.º CC: “A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato” - artigo 2027.º CC: “A sucessão legal é legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor” - artigo 2030.º CC: “1. Os sucessores são herdeiros ou legatários. 2. Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados” - artigo 2032.º CC: “1. Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis” - artigo 2050.º CC: “1. O domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material”.

³¹ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Sucessões*, Almedina Editora, p. 13

³² Direito costumeiro vigente na Guiné-Bissau, p. 464.

7. A (In) Visibilidade das Crianças nos Crimes da Violência Doméstica

Quando se fala da violência doméstica vê-se logo a figura da mulher como vítima e o homem como agressor, mas uma terceira pessoa que fica invisível nessa ocorrência são as crianças, que na maioria das vezes assistem a episódios de violência

Por isso é muito pertinente abordar essa situação no sentido de analisar se o agressor deve ser condenado por crimes destintos ou que pelo facto da criança assistir a violência não a faz de vítima.

O nosso legislador trouxe como agravantes no crime da violência doméstica no seu artigo 20.º alínea a) o seguinte:

“As penas aplicadas aos crimes de violência doméstica podem ser elevadas para um terço nos seus limites mínimos e máximo sempre que o facto se mostrar especialmente censurável, nomeadamente:

a) For praticado na presença dos filhos ou outros menores.

De referir que, independentemente dos alvos mais diretos, esta é uma violência em que outros elementos da família estão expostos³³. A família exerce muita influência no futuro das crianças, por isso é que deve servir como base de proteção e de segurança para todos em especial as crianças que ainda estão na fase de construção do seu carácter. O desenvolvimento das crianças deve ocorrer num contexto em que os adultos demonstrem comportamentos equilibrados e emocionalmente adequados.

Desde sempre, as crianças têm testemunhado ou sido envolvidas em contextos de violência doméstica. Não obstante, demorou-se a assumir em termos públicos, não só os lugares e os papéis que assumem nestas relações, mas também como se gere a sua condição de vítimas e a reclamação dos seus direitos³⁴.

A violência interparental, é uma dimensão integrante da violência doméstica, mas até há bem pouco tempo invisível, e que quem fala na criança olhando para a realidade nua e crua da

³³Cfr, Catarina Tomás, Natália Fernandes, Ana Isabel Sani, Paula Cristina Martins, *A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, In: Ser Social, Educação e Lutas Sociais no Brasil, v.20, n.º43, (Julho-Dezembro 2018), Brasília, Artigos Temas Livres, 2018, pp. 387-410, p.389.

³⁴ Cfr, *Idem*, p.390.

Guiné-Bissau, claro que poderia, apenas neste prisma, falar do idoso (podendo ser pai, mãe sogro, sogra, tio ou tia de um dos cônjuges ou unidos de facto) que normalmente habitam na mesma casa e que poderão ficar expostos a referida violência³⁵. Devido a grande números de pessoas (famílias) que habitam numa casa, e assistem episódios de violência ou são noutros casos as próprias vítimas.

Como assinala Ana Isabel Sani, a exposição à violência conjugal pode ser encarada como uma forma de abuso psicológico, entendido como “um ataque concreto por um adulto ao desenvolvimento do «self» e competência social da criança, uma amostra de um comportamento fisicamente destrutivo³⁶. Ainda na mesma senda Ana Isabel Sani e Diana Cardoso apontam que “[a] exposição da criança à violência interparental constitui uma das mais flagrantes formas de vitimação infantil, se consideramos a extensão de casos de violência doméstica anualmente reportados e o reconhecimento (...) da presença de menores aquando dos conflitos violentos. Estas crianças são frequentemente caracterizadas como vítimas «escondidas», «esquecidas», «desconhecidas» ou «silenciosas», isto porque há tendência a focalizar- -se o problema da violência no casal, sem se considerar as implicações sérias que a vivência num ambiente familiar violento tem no ajustamento da criança”³⁷.

Mas a pergunta que se levanta é a seguinte, uma vez que a criança vive dentro de um ambiente violento ele deve ser tratado como vítima autónoma? Ou pelo facto de assistir isso deve ser considerada como vítima de abuso ou maus-tratos psicológico?

Segunda Margarida Santos, reconhece dúvidas na interpretação do artigo 152.º n.º1 e 2 do código penal Português, no sentido de entender qual à posição da criança no crime de violência doméstica, ou seja que a jurisprudência não tenha considerado a criança vítima nas situações em que presencia³⁸. Já para o Mauro Paulino a exposição à violência interparental consubstancia uma forma de maus-tratos psicológicos, porque a partir do momento que a criança ao observar diretamente o abuso, estar num canto a ouvir, ou estar no seu quarto a tentar dormir e ouvir o som dos corpos em conflitos, ver as marcas da violência, no dia seguinte e

³⁵ Cfr. Ricardo Costa e Silva, *A Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Guineense de Acordo com o Traçado da Lei n.º 6/2014, de 04 de Fevereiro*, p. 306 e 307.

³⁶ Cfr. Ana Isabel Sani, *Crianças expostas à violência interparental*, in “Violência e Vítimas de Crimes”, Vol. 2, Coimbra Quarteto, 2002, p. 98.

³⁷ Cfr. Diana Cardoso e Ana Isabel Sani, *A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime*, “Revista Julgar online”, 2013, pp. 2 -3

³⁸ Cfr. Margarida Santos, *A Criança vítima (autónoma) do crime da violência doméstica*, p.167 e 168

experienciar um ambiente estranho no relacionamento com os pais³⁹ e isso meche com o psicológico da criança. Seguindo essa lógica, de Mauro Paulino e de Ana Isabel Sani dir-se-ia que a criança nesse caso é uma vítima de um crime de maus tratos psicológico, no sentido que ao presenciar ou conviver num ambiente abusivo isso influencia o psicológico da criança e que esse ato deve ser sancionada, mas como refere Ricardo Costa e Silva “se durante o ato reiterado ou esporádico o agressor não emitir contra a criança nenhum grito, ameaça ou surras, o mero facto de ter presenciado sem mais, não lhe torne vítima autónoma do crime”⁴⁰.

Aliás pelo facto da criança, presenciar um comportamento violento não quer dizer que não possa ser afetado e ou traumatizado pelo que assistiu, mas a finalidade do agressor não tem por destinatário a criança. Poder-se-ia até dizer que o agressor agiu com negligência sabendo que existe crianças no ambiente, mas desde já a nossa lei afasta essa possibilidade nos preceituados do artigo 21.º do código penal guineense, ou seja, a negligencia não se presume tem que vir expressa na lei.

Para o legislador guineense não se pode falar de vítimas autónomas, mas pelo facto da criança estiver presente no momento da agressão, essa situação agrava a pena, pelo que não podemos aqui afirmar da autonomização do crime quando envolve uma criança, mas sim uma condição para o agravante da pena por ser um comportamento *especialmente censurável*, como referido no artigo 21.º alínea a da nossa lei da violência doméstica.

8. Stalking: Realidade Guineense vs Portuguesa

O stalking foi tipificado pela primeira vez nos Estados Unidos da América, na década de 90, após o crime mundialmente conhecido como “Caso Tate-LaBianca”⁴¹. O termo stalking tem a sua origem do verbo “to stalk”, compreendido no sentido de “caçar”, no qual o predador persegue sua presa (vítima) de forma persistente até alcançar seu objetivo. Surgiu no Estado da Califórnia a primeira lei anti-stalking que, tendo sido aprovada em 1990, entrou em vigor a 1 de janeiro de 1991. Entre 1991 e 1993 todos os outros Estados Americanos seguiram o caminho

³⁹ *Idem*, p.166

⁴⁰ Cfr. Ricardo Costa e Silva, *A Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Guineense de Acordo com o Traçado da Lei n.º 6/2014, de 04 de Fevereiro*, p.318

⁴¹ Cfr, Silvana Patt da Silva Pinto, *Stalking*, Tese do Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, p. 6

da criminalização do stalking, tanto através da sua tipificação, como através de alterações a outros tipos legais semelhantes ao stalking de modo que pudessem prevenir aquele tipo de crime. Este movimento de criminalização do stalking estendeu-se ao Canadá, à Austrália e à Europa.

No entanto, não existe uma definição unânime do que é o stalking, as definições variam de jurisdição para jurisdição. Um definem o fenómeno de forma estrita ao especificar quais os atos que se consideram como stalking ao passo que outras o definem de forma mais ampla. E as condutas tipificadas dependem de cada ordenamento jurídico penal dos Estados, para se poder considerar que há perseguição.

O termo “stalking” não possui uma definição objetiva na língua portuguesa, fazendo assim uma tradução significa “perseguição”, mas há quem o define como “padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa alvo”⁴², isto é uma forma particular de violência interpessoal⁴³ na qual o agente invade repetidamente a esfera privada da vítima usando táticas de perseguição e meios diversos, tais como, esperas nos locais frequentadas pela vítima, frequência dos mesmos locais, boates, telefonemas, mensagens, entre outros, o que causa medo, inquietação, terror, ofensa à reputação e à liberdade de movimentação das vítimas.

A questão que se levanta é até que ponto podemos aceitar que um comportamento possa ser considerado de stalking? A primeira dificuldade que se levanta está relacionada com o facto de o stalking ser uma questão que depende da perceção da vítima. O que para uma pessoa é stalking pode não o ser para outra. Assim se levantam várias perguntas: quando é que atos aparentemente inofensivos ou inócuos se podem tornar em stalking? Como é que se distingue uma possível legítima demonstração de sentimentos de uma situação de stalking? É necessário que a vítima sinta mesmo medo ou é apenas necessário que o comportamento se mostre apto a causar esse medo?

⁴² Cfr. Helena Grangeia, Marlene Matos. Vitimação por stalking: Preditores do medo, Escola de Psicologia, Universidade do Minho, 2012, P. 124

⁴³Cfr. Marlene Matos.; Helena Grangeia., FERREIRA, C; AZEVEDO, V., “...Preditores do medo”, Op. cit., p.162

Existe uma panóplia de comportamentos que podem consubstanciar o stalking e uma variedade de meios através dos quais o mesmo é perpetrado, no entanto os mais frequentes são as tentativas de contacto indesejadas, o aparecimento em locais frequentados pela vítima e a perseguição⁴⁴. As condutas integrantes do stalking até agora referidas são meros exemplos, não é possível fazer uma enumeração taxativa dos mesmos pois “o stalking é um fenómeno que não é singular, que consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, que dificultam essa identificação⁴⁵”.

Não consideramos, no entanto, o stalking como um fenómeno de género pois os homens também são vítimas de stalking e o menor número de homens a reportar ser vítima destes comportamentos pode também estar relacionado com os preconceitos antiquados, que por vezes ainda existem na sociedade, de que os homens não devem sentir medo, mas que devem pelo contrário ser fortes e corajosos nunca se deixando intimidar por nada, ideia essa incutida nos homens levando-os a achar “serem fortes” e conseqüentemente, ser o sortudo para ganhar a atenção de uma mulher, sem no entanto tomar em consideração que isso possa afeta-lo psicologicamente.

O crime de stalking ganhou um espaço ultimamente nos vários países, situação que era de difícil aceitação em tempos remotos onde as mulheres principalmente não tinham poder de decisão e nem de escolha.

Desde cedo somos ensinados a decifrar o certo do errado, pelo que a própria sociedade é o maior impulsionador na criação das leis, porque não é cabível viver numa sociedade sem regras, todos gostam de viver onde existe regras e quando assim não for são excluídos, parafraseando a Professora Dra. Inês Ferreira Leite “é através do recurso ao tipo social de crime que se torna possível adquirir uma visão global do crime, acessível ao leigo”⁴⁶.

Apos vários impulsos sociais, o legislador português decidiu tipificar esse crime no seu ordenamento jurídico penal no artigo 154.ºA.

⁴⁴ Marlene Matos.; Helena Grangeia.; FERREIRA, C., AZEVEDO, V., “Inquérito de vitimização...”, Op. cit., p. 43.

⁴⁵ Artur Guimarães Ribeiro, “Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima”, Ação de formação do CEJ, “Stalking: Abordagem penal e multidisciplinar”, p. 67, disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>

⁴⁶ Inês Ferreira Leite, *Ne (idem) bis in idem – Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a racionalidade do Poder Punitivo Público*, Volume I, Editora AAFDL, 2016, p. 949.

A consagração desse preceito vem possibilitar a condenação dos atos percebidos como inofensivos, mas que para vítima causam impactos físicos e psíquicos, ou seja, não basta so perseguir ou assediar, mas isso tem que criar medo e inquietação na vítima.

Os *stalkers* são doentes mentais e patologicamente obcecados pelas vítimas, tem como *modus operandi* a perseguição e o assédio como bem referido no número 1.º do artigo acima referenciado, e não basta só perseguir e assediar esse comportamento tem que causar medo e inquietação na vítima.

Quanto ao bem jurídico protegido, aliás segundo Figueiredo Dias o bem jurídico é definido como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.⁴⁷ A Constituição da República Portuguesa, nos artigos 25.º e 26.º, consagram como direito fundamental o direito a integridade física e moral, direito a reserva privada e familiar e ao livre desenvolvimento da personalidade, olhando bem para a consagração do artigo 154.º-A, leva-nos a perceber que são esses os bens jurídicos que o legislador quer preservar. Os bens jurídicos protegidos pelo legislador são muitos, isso nos leva classificar o crime de perseguição como sendo um crime complexo pois tutela vários bens jurídicos, diferente da violência doméstica em que o agressor tem que ter relação familiar ou amorosa com a vítima, no crime de perseguição o *stalker* pode ser qualquer pessoa, mesmo não existindo nenhuma relação de proximidade, podendo assim existir a autoria material ou participação nesse crime, como bem consagra o código penal português no seu artigo 26.º e 27.º.

A conduta do *stalker*, tem de ser caracterizada pela reiteração do seu comportamento, aliás o que o legislador quis prever, são as situações ocasionais que possam acontecer e que não se podem enquadrar nesses crime, por isso para se verificar o crime de perseguição o acto tem de ser praticado de uma forma reiterada e de condutas unificadas pela mesma resolução

⁴⁷ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, “Direito penal: Parte Geral Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”, Coimbra Editora, 2.ª Edição (Reimpressão), 2011, p.114.

criminosa⁴⁸, o que revela uma persistência da resolução criminosa e se traduz numa culpa agravada analisada de acordo com o número de condutas e a sua ilicitude⁴⁹.

No n.º 1 do artigo acima referenciado o legislador previu como penas principais a pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, onde no fim o legislador fez uma ressalva a que “a pena não será aplicada se ao agente couber pena mais grave por força de outra disposição legal”. A opção do legislador prende-se com o facto da aplicação da norma em questão não ser fácil, por no mesmo caso poderem ser preenchidos vários tipos legais, levando assim a aplicabilidade da pena mais grave, é a que se chama no direito penal do princípio da subsidiariedade.

Na mesma senda o legislador, no n.º 3 e 4.º, fez referencia a penas acessórias entre eles, no n.º 3 a proibição de contacto com a vítima (de 6 meses a 3 anos) e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição, e no n.º 4 estabelece ainda que a pena acessória de proibição de contacto com a vítima inclui o afastamento da residência ou local de trabalho da mesma, devendo o cumprimento desta pena acessória ser fiscalizado através de meios técnicos de controlo à distância⁵⁰. A existência dessas penas acessórias dá a vítima a confiança na proteção e na segurança no sentido de viver normalmente sem se preocupar com a perseguição por parte do *stalkeador*.

Quanto à referida no n.º 2, diz que a tentativa é punível, o que se questiona, ou seja: há tentativa quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”. Assim, pode-se definir a tentativa como “a realização incompleta do comportamento típico de um determinado tipo de crime previsto na lei”⁵¹.

Deste modo, apesar de abstratamente ser possível a criminalização da tentativa de stalking, o seu âmbito de aplicação será muito limitado, por estarmos perante um crime habitual de natureza semipúblico, em que o procedimento criminal depende da queixa.

Concordamos por isso com Bárbara Rito dos Santos quando afirma que “não fará sentido a punição da tentativa nestes crimes, devido à semelhança entre a tentativa e a consumação

⁴⁸ José Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2005, p.620

⁴⁹ [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](https://dgsi.pt) consultado a 10.02.2023

⁵⁰ regulados pela Lei n.º33/2010, de 2 de setembro (meios técnicos de controlo à distância)

⁵¹ Germano Marques da Silva, “Direito Penal Português- Parte geral II- Teoria do crime”, Verbo Editora, 1ª Edição, Lisboa, 1998, p.237

nestas situações em concreto, uma vez que nos encontramos perante um crime particularmente específico e, essencialmente, de execução continuada, o que não permite determinar o momento exato da consumação”⁵².

O *stalkeador* é uma pessoa bem calculista e inconformada com uma decisão que não aceitou, uma das principais características podemos assim dizer que é a sua motivação, isto porque um *stalkeador* sem motivação não conseguir maquinar os esforços para atingir o seu objetivo, precisando assim planejar a sua forma de execução. Uma outra característica do agressor tem a ver com o seu estado psicológico, que as vezes são alteradas pelo consumo excessivo e utilização de estupefacientes (comportamento também que ser assumido pela vítima).

A tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico penal português é de louvar, no sentido que o legislador optou por uma previsão mais profunda, englobando várias situações com referencia a “qualquer meio, direta ou indiretamente”, podendo assim enquadrar comportamentos físicos como os virtuais (*cyberstalking*⁵³).

Outro aspeto que consideramos positivo é o facto de o crime de perseguição ter sido tipificado como um crime de perigo abstrato-concreto, nos quais só são relevantes as condutas que sejam apropriadas ou aptas a desencadear perigo para o bem jurídico protegido. Deste modo, não é necessário provar que a vítima sentiu mesmo medo ou inquietação, ou que viu a sua liberdade de determinação prejudicada em razão dos comportamentos levados a cabo pelo *stalker*. É que fazer prova deste facto não é, na maioria das vezes, tarefa fácil. Basta por isso demonstrar que uma “pessoa normal”, na mesma situação, sentiria medo ou veria a sua liberdade de determinação prejudicada. Isto resulta numa maior proteção das vítimas pois pode-se punir logo um comportamento apenas potencialmente perigoso não sendo necessário existir

⁵² Bárbara Fernandes Rito dos Santos, “Stalking - Parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica”, Edição original, Coimbra, Almedina, 2017, p. 120 e 122.

⁵³ O rápido crescimento, evolução e disseminação da tecnologia que presenciámos no século 21 veio trazer aos *stalkers* novos meios para atingirem os seus fins. Mais, permite-lhes perseguir o seu alvo ou alvos de forma anónima e de dentro do conforto da sua casa. Para além disto a popularidade cada vez maior das redes sociais favorece a partilha voluntária de informações pessoais pois “as pessoas estão mais dispostas a divulgar informações pessoais em ambientes abertos onde qualquer um que é membro dessas comunidades pode ter acesso a informações suas” fomentando a atividade dos *stalkers*.

um perigo efetivo de lesão do bem jurídico ou, o pior cenário possível, a ocorrência de um dano na esfera jurídica da vítima⁵⁴.

O crime de *stalking*, não encontra sua tipificação no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau, é um campo bastante fértil e que precisa de ser explorada. Mas a maior dificuldade seria o entender da sociedade de que certos tipos de comportamentos consubstanciam em crime, aliás na realidade o que se constate é que as mulheres e meninas encaram esse ato de *stalkear*, como sendo a “verdadeira prova de amor”, ou seja quando o *stalkeador* vai atrás, envia mensagens, faz chamadas constantes, frequenta locais onde elas frequentam, montam barricadas isso tudo para elas é uma demonstração de um verdadeiro amor.

Receber flores e bilhetes indesejados, “ser cortejada” por alguém que não pretende estabelecer uma relação amorosa, ainda é visto como algo normal e pior, lisonjeador e com a proliferação das redes sociais, tornam ainda profundo no sentido das próprias vítimas levarem isso a público sem fazer ideia que isso consubstancia em crime em outras paradas. Aliás também é comum ver um certo “encorajamento” para que, normalmente homens ou mulheres, tenham atitudes insistentes e invasivas em suas investidas amorosas.

A realidade do crime de *stalking* esta bem distante do nosso ordenamento, até na revisão intercalar do código penal a ser feita não se inclui este crime deveras importante, tomando assim como referência o ordenamento português, pois a evolução da sociedade deve ser acompanhada com leis que moldam certos tipos de comportamentos.

O *stalking* é, assim, uma experiência subjetiva e deve ser encarado como um problema social relevante. Urge, pois, a implicação social e política de forma a prevenir a sua ocorrência e revitimização, responsabilizar os/as ofensores/as e diminuir as dificuldades das vítimas.

8.1. Assédio como Violência Psicológica

É de apreciar aqui, as duas figuras o assédio moral e a violência Psicológica.

⁵⁴ Violeta de Azevedo Coutinho e Castro, *Stalking -A tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico português*, Universidade Católica, Faculdade de direito, Tese de Mestrado, 2021, p.37

A violência psicológica de acordo com LVD, no seu artigo 4.º alínea c), defini-o:

Como toda a conduta por ação ou omissão cujo propósito seja degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças, direitos ou decisões da vítima, através da intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta ou omissão que implique um dano a saúde psicológica, ao desenvolvimento integral ou a sua autodeterminação.

Para verificação desse crime, a conduta deve ser por ação ou omissão, e tendo como finalidade a degradação⁵⁵ e controle dos comportamentos da vítima e pode envolver comportamentos como intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento, e tem de implicar um dano a saúde psicológica, ao desenvolvimento integral e a autodeterminação.

O agressor psicológico, usa de meios intimidatórias com intuito de obrigar a vítima a se submeter, a certos tipos de comportamentos e na maioria dos casos esse comportamento não suportado por estas vítimas, desencadeiam uma fúria e que até pode levar ao cometimento de homicídio por parte desta, para assim se livrar da opressão que tem sofrido por parte do agressor.

O código penal da guineense, não tem nenhuma referencia ao que diz respeito a crime de assédio, uma mera passagem fizemos ao constante no artigo 122.º relativamente a crime de ameaça, que diz o seguinte:

1. Quem ameaçar outra pessoa com prática de um crime de forma que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. O procedimento criminal depende da queixa.

O n.º 1 do referido artigo, vem trazer uma similitude com o consagrado no âmbito de crime de perseguição no código pena português trazendo aqui os dois elementos que é o medo e a inquietação. Esses dois elementos têm que se verificar para se falar do crime da ameaça,

⁵⁵ Dicionário Académico, porto editora, p.241- degradar- privar alguém do seu cargo ou dignidade, destituir, danificar, estragar, desonrar, aviltar, diminuir gradualmente a luz, cor, etc...

mas estamos aqui no âmbito de um crime de assédio, desde já nos referindo ao assédio moral e não sexual, esta que podemos assim usar as mesmas premissas do crime de injúria prevista e punível pelo artigo 126.º, n.º 2.

Assédio, é a exposição de alguém a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas⁵⁶, transformando assim em comportamentos persistentes e indesejados que visam intimidar, amedrontar ou controlar outra pessoa.

Em outras palavras pode-se dizer que assediar pode significar perseguir com insistência, o legislador português no seu artigo 154.º-A, referiu o assédio como um dos meios usado pelo *stalker* para a realização do seu instinto criminal.

Muito se fala do assédio na ordem guineense, mas o que não se verifica é o seu enquadramento isto porque as circunstâncias exigem que seja consagrada e penalizada.

Ambas as formas de violência podem ter graves consequências emocionais e psicológicas para a vítima, incluindo ansiedade, depressão, baixa autoestima, estresse pós-traumático e até mesmo suicídio. É importante lembrar que a violência psicológica e o assédio podem ocorrer em diversos contextos, como no ambiente de trabalho, em relacionamentos amorosos, nos estabelecimentos do ensino, dentro de casa e até mesmo em situações de intimidação online.

A sociedade guineense, tem deparado com esse fenómeno e que as vezes se torna difícil de provar pelo facto de existir uma total dependência da vítima com o próprio assediador, isto é, na maioria das vezes as vítimas preferem se submeter a assédios ou a violência psicológica porque não querem pôr em causa o seu trabalho e ou o seu relacionamento, ou porque não tem para onde ir. Quando se refere a vítimas aqui, estamos a referir a mulheres sem pôr em causa os homens que também podem ser assediados, mas que, no entanto, a própria sociedade lhes incute que quando é assim, devem encará-lo num sentido positivo, pelo facto de as mulheres raras vezes assumirem esse comportamento.

Ser mulher na Guiné-Bissau significa vida dura, porque a maioria das mulheres guineenses vive em situação de extrema pobreza e para sustentar a casa e garantir a educação dos filhos elas são obrigadas a vender, trabalhar como empregadas domesticas onde a tendência

⁵⁶ [Assédio moral – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ass%C3%A9dio_moral).

dos próprios empregadores é de serem violentos aproveitando assim da própria vulnerabilidade e necessidade destas mulheres, surgindo assim casos em que os próprios empregadores engravidam e recusam a paternidade, fazendo assim com que a mulher viva com remorso e cancelada pela sociedade.

A nossa lei esta muito recuada no que diz respeito a penalização do assédio, isto é, quer assédio moral como sexual, aliás mesmo com a penalização da violência psicológica raramente se vê a qualificação jurídico penal desse crime nas acusações que vem do Ministério Público, na maioria dos casos qualificam-nos como crimes de injúria mas quando na verdade insere mais na violência psicológica.

Para combater essas formas de violência, é importante que as vítimas sejam encorajadas a denunciar o assédio e violência e que sejam oferecidos recursos e suporte para ajudá-las a se recuperarem. Aliás, é importante que a própria sociedade tome consciência dos sinais de violência psicológica e assédio, para que possam identificar comportamentos abusivos e oferecer ajuda às vítimas.

9. Vítimas e Agressores um Enquadramento a Realidade

No crime da violência doméstica, verifica-se essas duas partes de um lado existe o agressor quem nesse caso tem o *dominus* da situação e de outro lado a vítima que sofre com a retalhação se assim o podemos dizer por parte do agressor, ou seja ela é o porto de atracar do próprio agressor que na maioria das vezes dominam o estado psíquico da vítima.

O nosso legislador, veio trazer assim uma noção do que é a vítima, de acordo com a lei n.º 6/2014, de 4 de fevereiro, que no seu artigo 4.º, alínea b), prevê o seguinte:

Vítima, considera-se vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado a sua integridade física, mental, um dano moral ou uma perda material diretamente causado por ação ou omissão de outra pessoa no âmbito das relações domésticas e familiares.

Aqui o legislador fez a questão de referir as pessoas singulares, no sentido de mostrar que uma pessoa coletiva não pode ser vítima no crime de violência doméstica. Ainda para se falar de vítima de acordo com o exposto acima a pessoa tem de sofrer um dano entre as quais contra

a sua integridade física, mental, moral, ou uma perda material diretamente causado por ação ou omissão de outra pessoa e isto tem que acontecer dentro de uma relação doméstica e familiar.

Quem nesse caso pode causar dano a vítima tem de ser alguém dentro de uma relação doméstica e familiar.

Em Portugal, a lei da prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas⁵⁷, no seu artigo 2.º, alínea a), define a vítima como:

Pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus-tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica.

As vítimas no crime da violência “não correspondem ao perfil comum das vítimas de qualquer outro ilícito criminal ou civil, antes são pessoas que apresentam um conjunto de características específicas, próprias quer da natureza do crime e da forma como é praticado, que lhes provocam um acentuado, prolongado e constante constrangimento psíquico, que lhes causa uma forte quebra de autoestima e afeta de forma decisiva a autonomia da sua vontade individual”⁵⁸.

Apesar do agressor reiteradamente infligir agressões sobre a vítima, na maioria das vezes, esta tende a permanecer na sua residência, por diversas razões: a residência também é sua; ou não tem para onde ir; vive economicamente dependente do agressor; acredita que a agressão foi a última e que não voltará a repetir ou que o agressor vai alterar o seu comportamento.

O primeiro ciclo da violência começa com desentendimento entre o próprio agressor e a vítima, resultando em humilhações, intimidações e provocações mútuas, seguindo assim para

⁵⁷ Lei n.º 112/2019 de 16 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro.

⁵⁸ Conforme referido pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas em Parecer, datado de 04 de maio de 2009, emitido à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a Proposta de Lei n.º 248/X, relativa à “Violência Doméstica”, p. 4.

o segundo ciclo a de chantagens, pressões psicológicas e ameaças como separação, requerimento da guarda dos filhos como forma de afastamento e rutura familiar levando a vítima a se auto culpar pensando assim que tudo que esta acontecendo é por sua culpa, e após ter o domínio desses dois ciclos ai o próprio agressor passa a incorporar o terceiro ciclo onde inicia a verdadeira agressão física, podendo variar em leve, grave, gravíssima e até mesmo tentativa de homicídio; é das fases que rapidamente ganha mais contorno por causa da sua visibilidade isto é já se começa a reparar nas agressões, que na maioria dos casos as vítimas tem medo de denunciar passando a imputar a culpa em acidentes domésticos quando na verdade não é assim, e o agressor tendo já conhecimento que a sua conduta é conhecida publicamente tenta repará-lo, e no quarto ciclo onde mostra “arrependimento”, com promessas de mudanças, oferece presentes, pede a reconciliação, tentando nesse sentido ganhar a confiança da vítima, a isso se chama fase da “lua de mel”, pois o agressor faz de tudo para agradar a vítima, e no final desse ciclo, dificilmente as mudanças “para melhor” de fato ocorrem, mas sim um novo ciclo é reiniciado e de forma mais gravosa para a vítima.

A nossa lei da violência doméstica, trouxe à luz os direitos e deveres das vítimas, no capítulo VI, que fala de Direitos, Deveres e Estatuto de Vítimas. No seu artigo 28.º refere ao direito de vítimas sendo elas : ser informada sobre o ciclo da violência e sobre os seus direitos; ser prestada um atendimento urgente pelas entidades policiais, sanitárias e outras protegendo a sua privacidade; ao nível do atendimento policial deve-se garantir um espaço privado e calmo para que as vítimas da violência apresentem as suas denúncias sem intimidações, salvaguardando a dignidade e privacidade; beneficiar de atendimento e exame médico gratuito e ser informada sobre a necessidade o tipo, o modo de execução do exame e ser esclarecida sobre o resultado; não ser submetida a acareação ou qualquer contato com o agente salvo quando a falta desta possa comprometer o fim útil do processo; prestar em caso de necessidade declarações para memorias futuras; ser previamente esclarecida sobre os atos e direitos processuais sobre a natureza do crime e das sanções aplicáveis; ser indemnizado por perdas e danos sofridos por causa da violência doméstica.

A par desses direitos, também tem deveres plasmado no artigo 29.º, entre elas tem o dever de colaborar com as autoridades judiciais em toda a fase do processo; velar pelo cumprimento integral das suas obrigações durante toda fase do processo; contribuir para que haja o clima de entendimento dentro de centro de acolhimento; cumprir as regras estabelecidas para o bom

funcionamento do centro de acolhimento; abandonar o centro de acolhimento em caso for intimado para tal.

O mais caricato é que fala-se aqui do centro do acolhimento, artigo 42.º mas esse centro deve ser criado pelo Estado, isso é o que esta na lei mas na prática estamos muito longe disso , porque o próprio Estado não encarra a vítima como quem necessita de apoio, na maioria das vezes as vítimas voltam a viver nas casas familiares e acabam tendo sem querer ou por imposição contato com o próprio agressor, quando na verdade o Estado deveria criar mecanismos para afastá-las do agressor criando assim um ambiente saudável. E o acolhimento é de curta duração nesse caso 6 meses, e excecionalmente estendível através do parecer fundamentada da equipa técnica acompanhado de relatório de avaliação da situação, artigo 45.º.

O estatuto da vítima cessa por vontade expressa da vítima, por verificação de fortes indícios de denúncia infundada, cessa por arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após trânsito em julgado da decisão que ponha termo a causa, prevista no artigo 30.º.

9.1. Proteção Jurídica no Domínio da Violência Doméstica

A proteção jurídica no âmbito da violência doméstica pode variar de acordo com a legislação de cada país. É importante ressaltar que a proteção jurídica é apenas uma parte do enfrentamento à violência doméstica e que um enfoque abrangente e multidisciplinar é necessário para abordar efetivamente esse problema.

O nosso legislador na senda dessa proteção, trouxe no capítulo IV da lei da violência doméstica algumas proteções jurídicas. Onde dividiu as em duas sendo primeira medida a de segurança e a segunda as medidas cautelares.

Começaremos por abordar as medidas de seguranças trazidas pelo legislador no artigo 15.º, que tem como finalidade repelir a violência doméstica em qualquer das suas formas de manifestações , escolheremos só alguns para abordar sendo a primeira delas que é o que consta da alínea a) o separar temporariamente o agente da casa que coabita com a vítima, aqui quando o legislador aponta isso como forma de proteção da vítima não estaria pecando, isto por estar face a uma sociedade em que na maioria das vezes os casais neste caso habitam numa casa familiar e de preferência a casa dos familiares do marido, e quando se fala da separação do

agente será que a mulher se sentira confortável em ficar numa casa rodeada dos familiares do marido, essa é a questão. Referente alínea b), a proibição do agente em frequentar a residência temporária da vítima bem como do seu local de trabalho, essa proteção não nos é cabível no sentido de impossibilidade de monitorizar o próprio agressor, e da demora no atendimento de casos em que estão envolvidos casais como é do senso comum na comunidade guineense que não se deve meter na briga de homem e mulher, e quando assim for como afastar o agressor da vítima se nem no serviço e nem na residência temporária tem uma proteção para tal, e ainda pode-se aplicar as medidas de coação constantes no código de processo penal como bem o define o n.º 3 do artigo referido.

Quanto as medidas cautelares previstas no artigo 16.º, tem como finalidade prevenir a repetição da violência doméstica mediante a reeducação do agente e o fortalecimento da autoestima da vítima e a garantir o cumprimento das responsabilidades familiares dos agentes, entre elas abordaremos também só algumas. Fala-se na alínea b) em remissão da vítima a centro de assistência social, aconselhamento e orientação jurídica, a questão que não quer se calar aqui é a que centro o legislador está se a referir, porque a vítima das zonas mais longínquas não tem nem acesso aos transportes, nem aos hospitais e quiçá de um centro de assistência social, acho que o legislador foi muito ambicioso no sentido que essa assistência social e orientação jurídica é o que não se vê na prática. No que concerne a alínea c) ao estabelecimento de uma pensão provisória para a vítima cuja a quantia deva estar em correspondência com a capacidade económica do agente, os agentes ou agressores destes crimes são pessoas com baixo rendimento ou que mesmo tendo um bom rendimento devido a sobrecarga familiar fica assim limitado fixar uma pensão a ser paga por ele a vítima, aliás esse facto tornar-se-á de difícil consenso sendo que na maioria das vezes a própria vítima acaba por desistir do processo ou perdoa o agressor no sentido de não querer nenhum dinheiro deste, e quando assim for o princípio da autonomia da vontade deve ser respeitada. Bom não sei em que estava a pensar o legislador quando aponta na alínea e) a proibição do agente de celebrar contratos sobre bens moveis e imoveis, assim como a retirada de bens moveis da residência comum para outro local, porque relativamente aos bens a maior dificuldade existente é de como comprovar se um bem é de quem alega que é dele, porque a falta de registo dos bens é um dos problemas com que mais se depara na Guiné-Bissau, e quando é assim torna difícil fazer um controlo legal disso, alias há situações em que os casais não declaram entre si os seus bens existindo assim uma

terceira pessoa que serve como possível proprietária quando na verdade não o é, então a dificuldade com que vai se deparar aqui é saber qual bem é do casal ou da família.

Vivemos numa sociedade em que o poder masculino é mais visível do que feminino, pelo que segundo Maria Clara Sottomayor⁵⁹, continuamos a viver num patriarcado implícito e somos socializados para defender os interesses do lado masculino da sociedade e inconscientemente até sem intenção, aderimos à perspetiva masculina, e se esse lado masculino pertencer a uma classe social alta ainda mais protegido fica. Isso para mostrar, que quando o agressor pertence a uma classe alta essas proteções jurídicas tornam-se difíceis de verificar pelo facto das próprias entidades responsáveis para aplicação destas medidas serem menos ousados. É fundamental que as vítimas de violência doméstica saibam que têm direitos legais e tenham acesso a serviços de protecção jurídica e apoios adequados.

Essas medidas protetivas tem que ser tiradas do papel e posta em prática, pelo que as políticas públicas devem ser viradas no sentido de implementação visível nas comunidades essa protecção, porque uma vez que a vítima não saiba dessas proteções cabe ao Estado como prevê o legislador no capítulo III (das obrigações do Estado), no seu artigo 10º traçando assim que é da obrigação do estado prevenir, atender e erradicar a violência domestica e também deve impulsionar o processo de modificação dos padrões socioculturais de conduta de mulheres e homens, facto esse que não se verifica na prática, pelo que é urgente que a protecção no domínio da violência doméstica ganhe uma atenção especial pelo facto desta nossa sociedade ser um sistema de patriarcado, que no entender de Maria Clara Sattomayor, é um sistema de organização social e da família, em que as tarefas, as funções e a noção de identidade de cada um dos sexos estão definidas de uma forma distinta e oposta, sendo estabelecido que as posições de poder, privilégio e autoridade pertencem aos elementos masculinos, quer ao nível familiar, quer ao nível político, económico e social.⁶⁰

⁵⁹ Cfr. Maria Clara Sattomayor, *A representação da infância nos tribunais e a ideologia patriarcal*. In Colóquio “Direito à Palavra: Autorité et Modernité”, Lisboa, Portugal, 4-5 Maio, 2007, p. 2, Disponível em: [Infancia patriarcal Clara Sottomayor.pdf \(ucp.pt\)](#).

⁶⁰ Cfr. *Idem*, p. 1

10.A Questão da Denúncia: Análise do artigo 31.º da Lei n.º 6/2014, de 4 de fevereiro.

A violência doméstica é um crime de natureza pública⁶¹. Para ser iniciado um procedimento criminal, é preciso que o Ministério Público tome conhecimento da prática do crime, ou seja, que haja notícia do crime, isto é, no caso de crime públicos essa notícia lhe pode chegar através de: conhecimento próprio, por intermédio de OPC e por denúncia, é o que vem previsto no artigo 176.º do código de processo penal guineense. Isto é, a denúncia nesse caso é a transmissão ao Ministério público do conhecimento de facto com eventual relevância criminal na forma estabelecida por lei para o efeito de procedimento criminal, mas o próprio legislador deu carácter público a crime da violência doméstica e mais adiante veio a falar da possibilidade de conciliação artigo 41.º, n.º 2, onde diz “aberta a audiência de discussão e julgamento o juiz promove a tentativa de aproximar as partes para conciliação (...)”, sendo que isto torna contraditório ao regime aplicado no código penal que no seu artigo 238.º, n.º 1, deu a possibilidade de conciliação só para os crimes semipúblicos. Essa inquietação será abordada mais a frente, agora resta-nos analisar a situação da denúncia no quadro da nossa lei da violência doméstica.

De acordo como a lei n.º 6/2014 de 4 de fevereiro, vem estipular, no seu artigo 31.º, o seguinte:

1. A denúncia pode ser feita pela vítima, membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organizações não governamentais ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.
2. A denúncia pode ser apresentada perante a autoridade policial ou Ministério Público, verbalmente ou por escrito, podendo também ser usada a via telefónica ou eletrónica.
3. Após a denúncia as autoridades indicadas no número anterior deverão imediatamente proceder o levantamento do auto e dar seguimento ao processo.

⁶¹ Lei 6/2014 de 4 de fevereiro, Lei da Violência doméstica na Guiné-Bissau, no seu artigo 3º.

Não estamos aqui para menosprezar o trabalho do legislador guineense, mas esse artigo merecerá algumas críticas da nossa parte. Começando desde já com as pessoas elencadas como potenciais denunciantes do crime da violência doméstica (vítimas, membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organização não governamental, qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato), no n.º 1 do artigo 31.º, mas cumpre realçar que o legislador foi muito cauteloso no sentido de não centralizar a denúncia mas sim que outras instituições igualmente sejam reconhecidas como legítimas para fazer denuncia dos casos que tiveram conhecimento, vincando assim sobre elas a obrigatoriedade de fazer denuncia. No entanto, não existe nenhuma hierarquia ou superioridade entre essas instituições e pessoas com legitimidade para denunciar, esperando-se que cada um possa a seu nível, cumprir com demandas da lei no tocante à denúncia.

A primeira é a *própria vítima*, na nossa realidade as vítimas nesse caso em concreto as mulheres, são na maioria dependentes financeiras do marido (agressores), facto esse que as torna vulnerável e dependente emocional deste, no contexto africano e especificamente na Guiné-Bissau o homem tem que ser respeitado em qualquer das circunstâncias, isto defendendo que quando este bate na mulher é porque esta fez alguma coisa de errada, nas regiões de Bafatá, Gabú e Quinará zonas bem longínquas e com recursos escassos as mulheres acabam se conformando com a violência que sofrem pois não têm a coragem de denunciar ou seja mesmo denunciando não terão a proteção devida, e na maioria dos casos nessas regiões são as próprias mulheres é que levam o mantimento para casa, e cuidam da escola dos filhos. Por isso, se depender das vítimas na maioria dos casos o crime de violência doméstica não ganhara uma atenção condigna por parte do Estado, pois estas por temor tendem a não denunciar esta prática; aliás uma vez que vinca o princípio da autonomia da vontade, as vítimas na maioria dos casos optam por esconder informações em vez de denunciar temendo represália ou fim do casamento.

O legislador fez ainda a segunda referência como potenciais denunciantes *os familiares da vítima*, essas são na maioria dos casos os desencorajadores da denúncia por parte da vítima, porque servem desde já de conselheiros desta para não se apresentar a denúncia/queixa junto as autoridades competentes porque se esta a fizer corre o risco de ser sancionada socialmente, ademais é capaz de romper definitivamente sua relação ou comprometê-la para com o marido, daí a melhor solução do ponto de vista da vítima é desistir da denúncia fazendo vincar as instruções recebidas pelos familiares. Aliás os próprios

familiares, fazem a questão de inculcar na vítima a possibilidade de existir alguma coisa que esta esteja fazendo mal e que leva o marido a lhe violentar, ou seja tentam sempre fixar a culpa na própria vítima. E tem situações em que o próprio marido é quem sustentam a família da mulher, nesse caso há um temor e uma submissão cega por parte destes vendo-o assim como o “salvador” o “todo perfeito”, pelo que nessa situação nunca esses familiares irão denunciar o agressor;

Dos agentes da saúde, as vítimas procuram sempre ajuda junto aos agentes de saúde, e cabe a estes terem um olhar atento, pois devido a natureza das suas funções estão em permanente contacto com as comunidades e pacientes de diversa origem, logo estão melhor posicionados para descobrir nos seus pacientes as pistas que conduzem aos casos em concreto e, em consequência denunciá-los perante as autoridades com poderes de dar resposta. Mas a questão que se levanta, é se a vítima recusa ao ser questionado que não sofre de violência doméstica? Nesse caso diríamos que a denúncia dos agentes de saúde deve ser obrigatória ou facultativa? Bem o artigo 142.º do nosso código penal que refere a violação de segredo, diz que “*quem sem consentimento revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão (...)*”, deve-se dizer que os agentes de saúde estão vedados pelo segredo profissional, mas será que isso deve-se verificar nos crimes de violência doméstica em que tenham conhecimento que a vítima sofre disso, ou seja quando o crime é de natureza semipública, aí sim os agentes de saúde devem respeitar a esfera privada da vítima, mas quando se trata de um crime de natureza pública aí o procedimento criminal não depende da queixa, entra logo o crime de violência doméstica onde os agentes de saúde são agentes potenciais para fazer a denúncia ao obterem o conhecimento, e passa assim assumindo uma obrigatoriedade para tal. Para reforçar essa ideia apraz-nos analisar o artigo 177.º do código do Processo penal que traça o corolário do princípio da legalidade, mostrando assim a obrigatoriedade da denuncia por parte dos agentes da saúde, que no seu nº 2 diz “*...os funcionários públicos Que tomaram conhecimento do crime no exercício das suas funções e por causa delas...*”, quando não denunciarem o crime estão incorrendo na prática de crime de Não Promoção previsto e punível pelo artigo 231.º nº1 que diz “*quem tendo conhecimento da prática de um crime público por determinada pessoa e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com pena correspondente ao crime que encobriu, especialmente atenuada.*” Isso mostra que os agentes da saúde têm um papel fundamental na erradicação do

crime da violência doméstica, que tem assolado o nosso país, concretamente nas zonas rurais onde o acesso aos tribunais e as autoridades policiais são escassas e acesso a saúde são praticamente nulas. Desde já não se deve confundir o dever de sigilo médico e a obrigação de denúncia, frisando desde logo que a obrigação de denunciar se sobrepõe ao dever deontológico de sigilo médico.

Da segurança social, o sistema da segurança social na Guiné-Bissau é pouco conhecido, de modo que o recurso a ele é quase inexistente, porque também a população não sabe das finalidades e importância que esta instituição imprime num Estado de Direito Democrático, sobre tudo na defesa dos direitos fundamentais. De um lado, e do outro os técnicos afetos a esta instituição na maioria dos casos desconhecem o preceituado que lhes legitima receber e conseqüentemente canalizar as informações ou denúncias oriundas das vítimas para as entidades competentes em administrar a justiça neste caso os tribunais, centros de acesso a justiça, esquadra de policia, etc...;

As organizações não governamentais, desempenham e têm desempenhado um papel importantíssimo no que diz respeito a proteção das vítimas de violência doméstica. Mas essa proteção, necessita ser estendida para as zonas mais longínquas, onde resistam mais casos de criminalidade desta natureza e que as vítimas desconhecem por completo da existência destas organizações, ou mesmo conhecendo não tem como recorrê-las para serem protegidas condignamente por não terem instalações nessas zonas; e,

Qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto, para já, não vejo o interesse que um terceiro possa ter numa briga alheia até ao ponto de ir denunciá-la, junto às entidades competentes, ou seja, se o fizer é capaz de receber retalhações da parte do agressor e sua família, por imiscuir-se no assunto da outra família ou de outro grupo étnico, dependendo da dimensão do ato. Portanto, esse entendimento e interpretação negativa da posição do terceiro em nossas sociedades, motiva de certa maneira a impunidade dos agressores no seio da família. A própria sociedade criou uma barreira no que diz respeito a interferência nos assuntos alheios, ou seja, quando o assunto não nos é familiar não devemos intrometer.

O n.º 2 do artigo supra, diz que a denúncia pode ser “apresentada perante a autoridade policial ou Ministério Público, verbalmente ou por escrito, podendo também ser usada a via telefónica ou eletrónica”, nota-se que há um interesse público no esclarecimento dos crimes e

na sua repercussão, por isso a necessidade de estender os campos onde podem ser feitas as denúncias. As autoridades policiais, sobretudo OPC, são coadjuvadores do Ministério Público que é tido como o detentor da ação penal por força do artigo 125.º da CRGB conjugado com artigo 47.º, n.º 1 do CPP.

O Ministério Público é a entidade pública que tem competência para instaurar o inquérito, promover ou aplicar medidas em defesa da vítima e ou para contenção ou repressão do agressor, para dirigir e para encerrar o inquérito, deduzir acusação ou suspender provisoriamente o processo, bem como para sustentar a acusação em julgamento. Todas as denúncias apresentadas em qualquer órgão de polícia criminal devem ser reduzidas a escrito e remetidas imediatamente ao Ministério Público. A denúncia pode ser feita oralmente, pela comparência pessoal junto de qualquer OPC, ou por escrito, também pode ser feita por telefonema ou correio eletrónico. Não tem que apresentar a denúncia no serviço do local onde o crime ocorreu, qualquer serviço policial pode receber a queixa e reencaminhá-la depois para o serviço do Ministério Público territorialmente competente.

O n.º 3 deste artigo reza que “as autoridades indicadas no número anterior deverão imediatamente proceder o levantamento do auto e dar seguimento ao processo”, bem o que nos convém analisar aqui é do crime da violência doméstica ser pública, mas o próprio legislador deu a possibilidade de uma conciliação antes do julgamento, e se não é que é que nos crimes públicos não existe a conciliação, isso se verifica nos crimes semipúblicos.

O crime de violência doméstica como um crime público resvalou a ideia profundamente enraizada de que situações de ofensas físicas, morais, sexuais, patrimoniais e sociais ocorridas sob a égide doméstica correspondem ao fórum privado e ligados à reserva íntima dos interessados, e foi nessa lógica que o legislador acabou trazendo a figura de conciliação, para mostrar que sendo um crime em que as partes tem algum vínculo familiar e ou amorosa ainda se podem conciliar, mas só que essa conciliação é homologada pelo tribunal valendo assim como uma sentença.

O Ministério Público e a Polícia judiciaria são duas entidades por excelência destinadas a receber e dar devido tratamento as denuncias. Sendo a primeira o único detentor de ação penal e a segunda está sob sua dependência. E ao receberem a denuncia os órgãos competentes são obrigados a traduzi-lo no preenchimento de um formulário conforme exigido por lei no artigo

32.º da lei da violência doméstica, trata-se aqui de uma exigência legal, mas que na realidade encontra imensas dificuldades, se tomarmos em conta as debilidades das instituições guineenses e as grandes dificuldades que enfrentam em termos de meios.

10.1. Razões Que Levam as Vítimas a não Denunciarem o Crime

A maioria das vítimas do crime de violência doméstica têm a tendência a não denunciarem o crime. Com medo de sofrer represália do agressor, ou perder o apoio financeiro ou até sofrer ameaças contra sua família. Aliás, como é uma violência que ocorre dentro do ceio familiar, faz com que cada um tente mostrar que existe uma paz no ceio familiar, levando assim as vítimas a normalizarem qualquer que seja a violência, essa vergonha, culpa ou estigma levam as vítimas a se preocuparem com o julgamento da sociedade. A estigmatização até dos familiares e amigos, levam as vítimas a sentir-se relutante em denunciar o crime e ainda mais quando a vítima é um homem. Outra situação que dificulta a denuncia, é que na maioria dos casos as vítimas dependem financeiramente do agressor e para não perder o sustento e apoio financeiro recorrem a silencio, dificultando e muito a sua capacidade em aceitar que esta num relacionamento abusivo temendo assim serem retalhadas pela sociedade das quais frequenta por não estar na mesma escala financeira.

Os agressores tende a levar a vítima a entender que tudo que esta acontecendo é por culpa delas, esse comportamento leva as vítimas a minimizar o relacionamento abusivo em que estão criando, assim, a ideia de que elas é que tem de mudar o comportamento ou acreditando cegamente que a situação vai melhorar.

A maioria das vítimas tem a autoestima a confiança baixa, acreditando que não têm o poder para mudar a situação, e mantendo assim no fórum próprio essa situação e ou manter em privacidade e não querendo assim que detalhes da sua vida íntima seja divulgada para o público. A falta de confiança na autoridade, na justiça criminal, e no cumprimento escrupuloso das políticas de proteção criadas, faz com que muitas preferem se submeter a tratamentos abusivos do que viver com medo e sem proteção por resto da vida isto porque na maioria dos casos os agressores não desistem facilmente.

Na Guiné-Bissau a própria sociedade educa as mulheres a normalizarem a violência doméstica inculcando-as que quando o marido ou o parceiro íntimo as bate é porque fizeram alguma coisa de errado, nesse caso a maioria das vítimas que pertencem a comunidades culturalmente diversas enfrentam a própria barreira social isto é são isoladas e excluídas pelas próprias mulheres dessa comunidade, e isso leva muitas delas a sentirem medo de denunciar passando assim a normalizar os abusos e ofensas que sofrem por parte do agressor.

11. Violência Doméstica e a Dificuldade da Identificação de Homens

Vítimas

A violência doméstica é um problema sério e complexo que afeta pessoas de todos os gêneros, incluindo homens. Para abordar a dificuldade de identificação de homens vítimas de violência doméstica, é importante aumentar a conscientização sobre o fato de que homens também podem ser vítimas de abuso por parte das suas parceiras íntimas. No entanto, a violência contra homens muitas vezes é subestimada ou mal compreendida, o que pode levar a dificuldades na identificação e apoio às vítimas masculinas.

Entende-se que as mulheres têm mais a tendência de sofrer de Violência Doméstica em relação aos homens, facto esse um pouco equivocado. As normas de gênero tradicionais podem criar expectativas sociais de que os homens são fortes, dominantes e capazes de se protegerem e isso pode levá-los a se sentirem envergonhados ou embaraçados ao admitirem que estão sendo vítimas de violência doméstica, uma vez que pode ser percebido como uma quebra dessas normas culturais. Aliás, os homens têm dificuldade em identificar e expressar emoções relacionadas à violência, devido a expectativas culturais de masculinidade que enfatizam a autossuficiência e a descrição emocional. Além disso, podem enfrentar pressões sociais para serem o provedor financeiro da família, o que pode dificultar a busca de ajuda em situações de violência doméstica, onde podem se sentir impotentes ou dependentes emocionalmente.

A sociedade muitas vezes não reconhece que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica, o que pode levar ao estigma social. A própria sociedade ridiculariza e não acredita nos homens que afirmam sofrer a violência nas mãos das suas parceiras íntimas, a maioria tem medo de sofrer represália ou serem menosprezados pelos colegas, outros até tem

medo de perder acesso aos filhos e um abandono total por parte dos familiares, refugiando assim a não denunciar o caso de violência.

Nessa ótica a tendência da maioria é no sentido de tentar minimizar a violência que estão sofrendo achando que são menos graves ou, que é algo que eles deveriam ser capazes de suportar. Isso pode levar a uma falta de reconhecimento e identificação da situação como abusiva. A maior tendência para violência proveniente da mulher, é a violência psicológica e recorre-se a física quando já não tenha outra saída, mas não estamos aqui a afirmar categoricamente que é assim, porque tem situações em que as mulheres partem mesmo para violência física.

Os organismos internacionais como estatais criam políticas para proteção das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, isso leva os homens a sentirem-se excluídos pela sociedade ou até desconfortáveis em buscar ajuda, criando assim uma barreira para o caso destes denunciar que estão sofrendo a violência doméstica.

Podemos facilmente cair no erro de pensar que os homens não são vítimas deste tipo de crime, mas, ainda há muitos anos, o mesmo acontecia em relação às mulheres, verificando-se que as denúncias cresceram em paralelo com a evolução e adequação da legislação e dos mecanismos de proteção. As sociedades evoluíram e passaram a promover valores que visam a igualdade, a tolerância, o respeito pelas liberdades individuais e a proteção dos mais frágeis. Não há política pública para apoiar homens vítimas de violência doméstica tendo assim a necessidade de promover a justiça social e criando mecanismos eficazes para todos os que precisam, independente do género, idade, política, religiosa e todas as outras diferenças que tornam cada ser humano especial e único⁶².

Considerando que as mulheres que sofrem de violência doméstica são abertamente incentivadas a denunciar o fato às autoridades, além disso, a violência doméstica contra homens, geralmente, é menos reconhecida pela sociedade, "as mulheres são tão capazes de usar brigas físicas como soluções para conflitos conjugais quanto os homens [...] as mulheres têm o potencial para cometer atos de violência e sob certas circunstâncias, elas o fazem"⁶³.

⁶² [Os homens também choram. Reflexão sobre a violência doméstica contra o sexo masculino | Megafone | PÚBLICO \(publico.pt\)](#), consultado em 08.05.2022.

⁶³ [Violência doméstica contra homens – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](#)

12. Análise Comparativa da Lei Guineense vs Lei Portuguesa no que diz respeito a Violência Doméstica

A consagração da violência doméstica nos dois ordenamentos e uma das questões que se deve trazer aqui, ou seja, sendo o Portugal o país anfitrião em termos legislativos em comparação da Guiné-Bissau deve assim merecer a nossa atenção, aliás o quadro normativo da Guiné-Bissau a maioria teve origem nas legislações portuguesa,

No âmbito normativo do crime da violência doméstica cabe-nos trazer e analisar o seguinte:

No que diz respeito a consagração da violência doméstica na Guiné-Bissau, esta teve o seu tratamento numa lei especial, diferente da qualificação portuguesa que decidiu inserir dentro do código penal uma lei geral, um artigo para tratar especificamente da violência doméstica. O nosso legislador foi ambicioso, e essa ambição vai continuar a ser sentida e porque não elogiada, isto porque mesmo com um normativo diferente de Portugal deixou de fora vários aspetos essenciais de base familiar que ao longo dos anos foram negligenciados ou até normalizados na esfera societária. Ou seja após várias pressões sociais e internacionais e a grande evolução do nossa sociedade o legislador sentiu a necessidade de consagração de uma lei da violência doméstica, e foi com base nisso que foi publicada a lei nº6/ 2014 de 4 de fevereiro a única lei em que se pode encontrar aspetos relacionado com casamento forçado e a violência nas suas amplas vertentes, já em Portugal foi em 2007 que o legislador o acolheu no código penal, passando desde logo a ter varias jurisprudências.

Voltaremos aqui ao assunto da publicidade do crime da violência doméstica no ordenamento jurídico guineense, o legislador no seu artigo 3.º diz que:

“A violência doméstica é um crime público, com as especificidades próprias resultantes da presente lei”. Dando assim esse carácter a crime da violência doméstica, no crime público o procedimento criminal inicia com autos remetidos ao Ministério Público⁶⁴ que de seguida deve dar o impulso processual, até aqui estamos aceitando mas a nossa indagação entra quando o próprio legislador veio trazer a possibilidade da conciliação antes do julgamento, isto

⁶⁴ Artigo 36 da Lei n.º 6/2014 de 4 de fevereiro.

é após acusação do Ministério Público e marcada a data para o julgamento o juiz julgador deve dar oportunidade para as vítimas no sentido de tentar chegar a uma conciliação⁶⁵. Mas como é possível falar da conciliação nos crimes públicos, aliás o nosso código de processo penal no seu artigo 238.º, n.º 1, consagra o seguinte “antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo *procedimento criminal depende de queixa*, o juiz-presidente procurará obter a conciliação...”, aqui fala-se dos crimes em que o procedimento criminal depende da queixa, nesses casos os crimes semipúblicos.

Sendo então o crime da violência doméstica um crime público, como pode se lançar a mão a conciliação se esse regime se verifica mais nos crimes semipúblicos, em que ficamos? O crime da violência doméstica é da natureza pública, mas que permite a conciliação em todas as suas modalidades? Ou será a violência doméstica um crime de natureza pública que permite a conciliação apenas numa das suas modalidades? Ou então será um crime de natureza pública apenas para o efeito do impulso processual, da renúncia e da desistência da queixa, mas já de natureza semipúblico para efeitos de julgamento? A nossa resposta passa na linha da primeira questão “apesar de compreender que devia ser alinhada com a lógica do artigo 238.º do código de processo penal, mas jamais no sentido de desrespeitar o postulado no artigo 3.º da lei da violência doméstica, para significar que a lei da violência doméstica é um crime público e que ao Ministério Público é dado o impulso automático é verdade mas que chegado ao julgamento a conciliação deverá ser compreendida por se tratar de um crime que envolve sentimentos familiares nas suas mais variadas aceções”⁶⁶. Nessa lógica apesar da especificidade dessa lei o legislador pretende assim estabilizar e reestabelecer a paz familiar, o que faz a conciliação ser “aos olhos do legislador especial, uma ferramenta sólida para atingir a designada finalidade, pelo que esta visão deve ser respeitada, pelo menos, enquanto continuar a constar da lei, sob pena de trazer interpretações que não respeitam as especificidades anunciadas pela própria lei”⁶⁷.

O crime da violência doméstica no ordenamento português foi consagrado como sendo um crime público, e é no artigo 152.º do código penal que é feita a caracterização do crime de

⁶⁵ Artigo 41.º, n.º 2, *idem*.

⁶⁶ Cfr. Ricardo Costa e Silva, *A Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Guineense de Acordo com o Traçado da Lei n.º 6/2014, de 04 de Fevereiro*, In: Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 9, (jul.-2022), Coord. Hugo Ramos Alves, Lisboa, AAFDL, 2022, pp. 297-328, p. 314.

⁶⁷ Cfr. *Idem.*, p. 315.

violência doméstica, assume a natureza de crime público, o que significa que o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima, bastando uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo.

Quanto a natureza do crime da violência doméstica em ambos os ordenamentos, são de natureza público, tirando as especificações anunciadas pela lei guineense.

A outra situação que merecerá a nossa atenção tem a ver com o bem jurídico tutelado pelo crime da violência doméstica, em ambos os ordenamentos começando desde já a realçar que o crime da violência doméstica em Portugal tem a sua consagração no código penal, diferente da Guiné-Bissau que foi consagrada numa lei especial e que por esse motivo não nos é fácil determinar o bem jurídico tutelado, pois esta apresenta uma natureza complexa justamente por albergar atitudes diversificadas suscetíveis de encaixar noutros tipos legais⁶⁸⁻⁶⁹. Aliás há uma tremenda dificuldade em delimitar com precisão o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, isto porque cada tipo de violência contém o seu bem jurídico protegido e a sua moldura penal.

Fala-se de alguns critérios interpretativos para utilizados para determinação dos bens jurídicos tutelados ou protegido, o primeiro critério que é a *posição maioritária*, defende que o bem jurídico tutelado pelo crime da violência doméstica é a *saúde* que é um bem jurídico complexo que abrange a componente física, psíquica e mental este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agrave as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge, prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes⁷⁰. O segundo critério que é a *minoritária*, defendem que o bem jurídico protegido pela incriminação são: a dignidade da pessoa humana; a integridade pessoal; a integridade física e psíquica; a liberdade pessoal; a liberdade e autodeterminação sexual e a honra; a integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade; e a confiança legítima que subjaz a um projeto relacional.

⁶⁸ Cfr. Inês Ferreira Leite, *Violência doméstica e concurso de crimes: delimitação à luz do conceito de unidade normativo-social*, In: Prof. Doutor Augusto Silva Dias *In Memoriam*, volume II, Lisboa, AAFDL, 2022, p. 35.

⁶⁹ Cfr. Inês Ferreira Leite – Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção, In: Anatomia do Crime- Revista de Ciências Jurídico-Criminais, nº10, (Julho-Dezembro-2019-semestral), Lisboa AAFDL Editora, 2019, p. 35.

⁷⁰ Cfr. Américo Taipa de Carvalho, "Comentário Conimbricense do Código Penal", Tomo 1, pág. 332

Entre esses critérios, o que ficou patente no ordenamento português, embora não sendo pacífico, mas que entre as convergências e divergências os pontos de vistas entrosaram em certa medida e ao mesmo tempo se alinharem a partir do momento em que tem por intransponível a dificuldade indisfarçável de considerar um único bem jurídico a ser tutelado por crime da violência doméstica, o Saudoso Professor Augusto Silva Dias defende que o bem jurídico protegido é “integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa”⁷¹, na perspectiva de Américo Taipa de Carvalho e da Margarida Santos o bem jurídico diretamente protegido é a “saúde, que abrange saúde física, psíquica e mental”⁷². No trilho de Paulo Pinto Albuquerque seria o bem jurídico tutelado “a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual e até a honra”⁷³, e no entender da Inês Ferreira Leite “o bem jurídico tutelado não é, de forma isolada, a integridade física, a liberdade sexual ou a vida, mas antes uma dimensão complexa e de certa forma antecipatória destas vertentes pessoais: a saúde. É a saúde, nas vertentes física, sexual e psíquica, que está em causa (...)”⁷⁴. Sara Carneiro Rodrigues concluiu que “o bem jurídico protegido pelo crime da violência doméstica é complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física, psíquica e mental e a dignidade humana no âmbito dos contextos existenciais previstos no artigo 152.º o que lhe vale a designação do crime pluriofensivo”⁷⁵. Todas essas posições defendidas deveram-se ao facto de Portugal ter passado por diversas reformas modeladoras da norma incriminatória.

Já na Guiné-Bissau, depara-se com uma lei especial, isto é não esta inserido no tipo legal do Código Penal em vigor, talvez se estivesse facilitaria a tarefa pois bastar-se-ia ir para o título ou capítulo em que esta inserido para descobrir a verdadeira preocupação do legislador mas não foi o caso, de acordo com Ricardo Costa e Silva “tratando-se de uma lei especial, olhar para o seu artigo 1º e descortinar que quando refere que visa criminalizar actos de violência praticados no âmbito das relações domésticas e familiares de que não resulta morte, fica patente que a vida encontra-se excluída liminarmente e atentando as subcategorias criminológicas de violências

⁷¹ Cfr. Augusto Silva Dias – Direito Penal- Parte especial: crimes contra a vida e a integridade Física, Lisboa, AAFDL, 2005, p.64. Posição defendida antes da transmutação de maus-tratos ao cônjuge na violência doméstica.

⁷² Américo Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense, Op.cit, p. 512, Cfr. Margarida Santos- A criança vítima (autónoma) do crime da violência doméstica- duvidas e perspectivas à luz da norma penal e da prática judiciária, p.165.

⁷³ Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque- Comentário do Código penal à luz da Constituição d República e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p.591.

⁷⁴ Cfr. Inês Ferreira Leite- Violência doméstica e concurso de crimes, p.54

⁷⁵ Cfr. Sara Rodrigues Miguel- Regulação e exercício das responsabilidades parentais no contexto de violência doméstica- análise pratica e critica, Dissertação de Mestrado defendida na Universidade do Minho em 2017, p.15.

criadas, a conclusão primária inculca a crença de que o bem jurídico tutelado começa por ser a integridade física (nas suas várias dimensões), a integridade patrimonial e seguramente a liberdade pessoal (...)"⁷⁶. Não existe assim muita divergência e convergência no ordenamento jurídico guineense no que diz respeito a crime de violência doméstica, por ser pouco discutível entre os doutrinadores.

Por tudo exposto vê-se que o crime da violência doméstica, não tutela um único bem jurídico por ter uma natureza complexa. O Portugal passou por diversas reformas da norma incriminatória, algo que não ocorreu na Guiné-Bissau, daí não deixar para muitas interpretações sobre o bem jurídico protegido, tendo assim “ficado assente pela leitura das normas de uma única e ainda presente lei o entendimento supra exposto do bem jurídico protegido”⁷⁷.

13. Um Olhar Crítico da Reinserção e Prevenção da Revitimização

A reintegração ou reinserção refere-se ao processo de ajudar a vítima de violência doméstica a se recuperar emocionalmente, fisicamente e socialmente após o episódio de violência enquanto a prevenção da revitimização ocorre quando uma pessoa que foi vítima de violência doméstica é novamente exposta a situações de violência ou abuso, ambos são importantes componentes no tratamento e na abordagem da violência doméstica.

A violência doméstica é um fenómeno sério que pode ter efeitos duradouros nas vítimas, incluindo trauma psicológico, emocional e físico. Portanto, é essencial abordar a reintegração das vítimas e implementar estratégias para prevenir a revitimização.

Aqui vale a pena realçar uma situação muito importante, tem a ver com a reinserção dos próprios agressores, no sentido destes não voltarem a ser reincidentes, porque esse fenómeno atinge um fenómeno de insucesso imprevisível, devido a vários fatores entre eles o próprio caráter dominador dificilmente mutável dos agressores, pelo que o orgulho ferido e sentimento de vingança para com a vítima, que é passada a ser vista, aos olhos do agressor, como o responsável pela sua restrição da liberdade. Por isso que cabe ao Estado a obrigação de criar centros de acompanhamento e de reintegração dos próprios agressores.

⁷⁶ Cfr. Ricardo Costa e Silva, *A Violência Doméstica na Ordem Jurídica Guineense de Acordo com o Traçado da Lei n.º 6/2014, de 04 de Fevereiro*, pp. 310 e 311.

⁷⁷ Cfr. *Idem.*, p. 313.

A educação sobre violência doméstica e o desenvolvimento de habilidades de enfrentamento são cruciais para ajudar as vítimas a prevenir a revitimização. Isso pode incluir aprender sobre os ciclos de violência, identificar sinais de alerta de relacionamentos abusivos, estabelecer limites saudáveis, desenvolver habilidades de comunicação assertiva e estratégias de resolução de conflitos, e aprender a buscar ajuda quando necessário. Ter um entendimento claro dos padrões de violência doméstica e aprender como lidar com eles pode capacitar as vítimas a tomar medidas para prevenir a revitimização.

A prevenção da revitimização pode se fazer, não só pela sensibilização constante do agente, como também pelas restrições de contacto com a vítima inicialmente por advertências e finalmente por sistemas de vigilância física ou eletrônica. Poder-se-á verificar pela colocação do policial atrás do agressor, controlando todas as suas movimentações, conceção de um “numero verde” as vitimas que lhes permitem fazer ligações rápidas ao central de assistência, obtendo ajudas imediatas por parte da policia, ou pela colocação da “pulseira eletrônica” dificilmente removível, num dos pés tanto do agressor como no da vitima sendo certo que as duas pulseiras contem as mesmas codificações, com a nuance de o da vitima ser identificado na central de assistência cm uma bola verde e do agressor com uma bola vermelha. Essas medidas podem ter êxitos nas outras paradas, mas Guiné-Bissau estamos longe disso se verificar no sentido que o sistema prisional não das grandes e quiçá ter policiais atrás dos agressores se até carros em condições os policia não tem, um instalação de linhas verdes será que as vítimas dos lugares mais longínquas terão acesso as essas linhas, então todas essas medidas serão e difícil aplicabilidade no nosso país.

Estes fatores acabam por não contribuir para a prevenção da revitimização, visto que os mecanismos de proteção e de reeducação do agressor não chegam as ser aplicadas devido a autonomia de vontade das partes e que o Tribunal respeita, no sentido de chegarem ao acordo e quando assim for acabam vedando a possibilidade de aplicação das medidas de segurança e cautelares das vítimas.

E quando essas medidas não são assim de aplicabilidade imediata porque não se recorre a novo tipo de justiça mais leve e mais aproximativa, estou-me a referir a justiça restaurativa.

A justiça restaurativa, é uma nova forma de resolução de conflito definida pelo Tony Marshall sendo um “processo através do qual todas as partes implicadas numa específica

infração se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as suas implicações no futuro”⁷⁸, para além dos conceitos de Tony Marshall, também Howard Zher considera que a “(...) Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, dentro dos limites possíveis de resolução”⁷⁹.

Hoje se fala em justiça restaurativa pensando assim numa forma mais específica de resolução desse conflito quem que as partes tenham uma relação de proximidade esta que pode ser familiar como amorosa ou íntima, pelo que o tribunal pode não ser o lugar passivo para a resolução desse problema, no entanto o Juíz também é uma terceira pessoa na resolução do conflito como o próprio mediador mas a diferença é que o acordo conseguido na mediação já não é homologado como acontece nos tribunais, o orgulho ferido do agressor pode ser quebrado por esse método de justiça ser mais leve para resolução do conflito.

Segundo Ana Catarina Maia Pontes, “a justiça restaurativa confere às partes total liberdade para que, de uma forma igualitária, se discuta acerca do conflito bem como das suas consequências. Essa igualdade só pode ser concebida com base na predisposição das partes para participarem na nova conceção de justiça. A imparcialidade e neutralidade do mediador, na qualidade de terceiro elemento, é crucial para o desenvolvimento do processo de mediação entre os elementos envolvidos no processo de violência doméstica. Assim ele deve ser imparcial porque não se pretende que ele defenda qualquer uma das partes, mas que promova o equilíbrio da envolvência dos elementos promovendo o equilíbrio das negociações através da plena isenção através da sua atividade. Neste sentido não lhe compete representar ou aconselhar qualquer uma das partes, nem deve demonstrar ter qualquer interesse próprio nas questões envolvidas no conflito”⁸⁰.

⁷⁸ Tony Marshall, *The evolution of restorative justice in Britain*, European Journal on Criminal Policy and Research, 1996, p. 37.

⁷⁹ Howard Zher, *The little Book of Restorative Justice*, Intercourse: Good Books, 2002 p. 37.

⁸⁰ Ana Catarina Maia Pontes, *A mediação penal no crime da violencia doméstica-Problemas e Prespectivas*, Dissertação de Mestrado defendida na Universidade d Minho em 2017, p.49

14. Análise da Jurisprudência

A violência doméstica é um grave problema social e jurídico que afeta muitos países ao redor do mundo, incluindo Portugal e Guiné-Bissau.

Em Portugal, a jurisprudência tem sido progressista na abordagem à violência doméstica. Os tribunais têm adotado uma posição firme no sentido de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores e tem reconhecido que a violência doméstica pode ocorrer em diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual e econômica, e tem aplicado medidas de proteção e afastamento dos agressores das vítimas, como a proibição de contato e a prisão preventiva e tem mais avanço em comparação com Guiné-Bissau, que ainda enfrenta desafios significativos na proteção das vítimas e punição dos agressores

Traremos alguns casos para análise:

A jurisprudência na Guiné-Bissau é muito fraca, isto ao facto de alguns crimes qualificados como violência doméstica terem sido conciliados ou, no entanto absolvidos ou acontecem factos em que qualificação jurídica ser voltada tendencialmente a crimes de ofensas corporais

Um caso de absolvição é o que nos traz o Proc. n.º 196/2021 do Tribunal Regional de Bissau onde os factos indiciam o seguinte:

O suspeito vinha mantendo relações sexuais com menores uma de 6 anos e outra de 7 anos, este utilizava artifícios para mais facilmente convencer as menores, chamava-as para o quarto do hospede, dentro da casa do denunciante por serem vizinhos e ajudava a estes em algumas tarefas de casa e acabou tendo acesso a casa e era tratado como membro da família, o suspeito para a materialização do seu prazer sexual recorria a pinceladas do seu órgão genital nos órgãos genitais das vítimas, isto é não introduzia o seu pénis de forma direta e imediata nos órgãos genitais das crianças mas colocava o seu órgão genital nos órgãos das crianças e manjava-o por cima dos órgãos das crianças, até a sua ejaculação, todo esse acto ocorriam a mais de um ano. E logo que ejaculava agarrava numa das peças de vestuário dele, limpava as crianças por forma a evitar não só o cheiro, como também o fazia para evitar que os pais das menores não descobrissem, para concretização desse intento, seduzia as vítimas com géneros alimentícios. E que o suspeito era tratado como membro da família o pai das menores é que

apoiava este em todas as suas necessidades pessoais, tanto assim que tinha toda a facilidade de acesso á casa do denunciante.

E o Ministério Público acusou em processo comum, com julgamento do tribunal coletivo imputando-lhe em autoria material e na forma consumada, em concurso efetivo de vários crimes de abuso sexual e vários crimes da violência doméstica previstos no artigo 134º nº3 do Código penal e artigos 24º e 27º da lei 06/2014, lei da violência doméstica.

O Tribunal decidiu absolver o suspeito da prática desse crime com o seguinte fundamento: “dos conjuntos dos factos provados durante a audiência de discussão e julgamento mostra-se que o suspeito não é familiar, embora tratado como tal pelos pais e tios das vítimas, não tem relações amorosas com as menores e nem íntimas, tal como estatui os preceitos. Ora sendo certo que a atuação não é aceitável socialmente ou legalmente admissível e sendo suscetível de censura penal, não preenche os pressupostos estabelecidos pelas normas, dessa forma não atinge o bem jurídico protegido por esta norma incriminadora, por assim ser, o suspeito será absolvido deste crime.”

Ora da decisão do tribunal de absolver o suspeito é nos questionável, no sentido que o Juíz julgador poderia no despacho de recebimento fazer a requalificação jurídica, mas simplesmente aceitou o libelo acusatório e no fim acabou absolvendo o réu com fundamento de que o bem jurídico protegido por esta norma incriminadora não foi atingido. Aliás a própria qualificação jurídica não se enquadra porque quer o artigo 24.º e quer o artigo 27.º, não preencheram poder-se-ia falar aqui de uma outra modalidade de violência doméstica, que é a violência sexual pelo facto do suspeito obrigar as vítimas a manter uma contato com ele, através de manipulação, isto podia-se questionar como o suspeito não é familiar das vítimas não seria violência doméstica? A realidade guineense é bem diferente no que diz respeito as pessoas mantidas no lar, temos uma família grande em que na maioria das vezes vivem na mesma casa pessoas que não tenham nenhuma relação familiar, recebendo pessoas diferentes nas nossas casas com intuito na maioria das vezes de os ajudar, e foi o que aconteceu nesse caso o suspeito não tem nenhuma relação familiar com as vítimas mas o pai deste tem o em casa e cuida dele como se fosse familiar, então essa relação análogo enquadrar-se-ia perfeitamente como uma relação familiar, e qualificação jurídica seria nesse sentido.

O maior problema que os nossos tribunais deparam tem a ver com a qualificação jurídica do Ministério Público e na maioria das vezes a sua falta de fundamentação, e maioria das vezes os juízes no despacho para marcação de julgamento aceitam de forma cega as acusações e quando chegam no julgamento encontram dificuldades para se provar e em algumas situações absolvem o suspeito do crime, e nas outras condenam de forma cega só com base na acusação vindas do Ministério público.

Não tendo muita jurisprudência nessa área no nosso ordenamento, ainda nos é aplausível trazer para análise mas um acórdão do Tribunal Regional de Bissau, referente ao processo 74/2021, em que o Ministério Público acusa em processo comum os arguidos de cometerem o crime de Violência Doméstica (violência Psicológica, física simples e grave e crimes patrimonial na forma consumada e tentada), crime de obstrução à atividade Judicial, crime de violação de Domicilio e Crime de homicídio tentado prevista e punível no artigo 22.º, 23.º, 24.º e 26.º da lei 6/2014 e 229 n.º1, 139n.º1 e 2, 107.º e 108.º alínea a) e c), ambos do código de processo penal , porquanto os factos indiciam que os arguidos são irmãos germanos dos assistentes, o pai faleceu e deixou uma horta de cajú com uma vedação de 450m2 e uma outra propriedade adjacente a horta de cajú, e acontece que apos o falecimento as esposas não se entenderam relativamente a exploração da horta e incluíram os filhos na briga, o responsável máximo da tabanca veio a fazer a divisão desta horta no meio sendo que cada uma das esposas fica com metade da horta para gerir com os filhos, só que essa decisão não lhes contentou intentaram um processo cível onde acabaram chegando a um acordo e este acordo foi homologado pelo tribunal. Passado anos, uma das partes começou a não respeitar o acordo, sendo que os filhos viviam com as mães cada uma na sua casa, a falta de cumprimento de acordo levou os irmãos a entrarem na briga, proferindo insultos, ofensas, são no todo 14 irmãos. O coletivo na veste do decisor decidiu com o seguinte fundamento: “ No que concerne ao crime de violência Doméstica nas suas modalidades (violência psíquica, física e patrimonial) e tendo em conta os factualismos narrados na peça acusatória, o coletivo entendeu por bem deliberar, nos termos do artigo 252º, nº2, alínea c) em requalificar para os crimes previstos no artigo 114º e 153º, ambos do Código Penal, por concluir que só o facto de serem irmãos a conduta dos arguidos não enquadra no tipo incriminador, subsumido pelo Ministério Público, mas sim nas normas atrás indicadas. Precisava, ainda, Segundo J.F. Moreira das Neves, numa comunicação apresentada no dia 20/02/2009, para enquadrar a conduta na incriminação da violência doméstica deve haver a subordinação da vítima face ao seu agressor. E, porque não residem na

mesma casa, aliás, deixou de existir uma boa relação entre as mesmas na decorrência dos processos pleiteados no Tribunal, não pode aqui falar da subordinação e conseqüentemente enquadrar a conduta na norma que incrimina a violência Doméstica”. Do acórdão exarado o tribunal decidiu requalificar o crime da violência doméstica para o crime de Ofensas corporais simples e graves, o Ministério público acusou os arguidos de toda a modalidade de crime da violência domestica, mas isso foi com base na relação familiar que existe entre eles, são irmãos, mas o facto é que não basta só ser irmãos para logo se falar no crime da violência domestica, alias poder-se-ia dizer aqui são irmãos mais não vivem na mesma casa, outros viviam com as mães e outros estavam na casa de outros familiares pelo que nenhum deles estavam a viver no mesmo teto, facto esse que nos leva a ter algumas duvidas se tal factos preenchem para se falar do crime da violência domestica. Uma outra coisa não basta só ter uma relação familiar, a convivência tem que ser no mesmo teto, e quando assim não for não podemos falar aqui de violência doméstica. O Juiz julgador podia mesmo no despacho que marca data para julgamento, fazer a requalificação jurídica, mas não o fez, alias isso tem sido praxe nos nossos tribunais dificilmente o tribunal requalifica a acusação do Ministério Público, vive aceitando e levando para o julgamento e depois não tendo provas para tal decidem absolver o arguido do crime.

Um outro acórdão exarado pelo Tribunal Regional de Bissau, é uma do processo 26/2019 em que o Ministério público acusa a suspeita como autora material na forma consumada de um crime de ofensas corporais graves previsto e punido pelo artigo 115.º alínea e) do código penal, em que os fatos indiciam que:

No dia 18 de dezembro do ano 2018, a suspeita guardou rancor da assistente de 14 anos, porque durante o dia tinha confiado a tarefa de vigia a assistente do seu filho bebe de 1 ano e 3 meses, e este descuidou-se e o bebe teve uma queda severa que o provocou ferimento grave na boca, facto esse que levou a suspeita a bater fortemente na assistente durante dia e contou ao seu marido que voltou a bater fortemente na assistente, e como se isso não bastasse esperou a noite quando a assistente estava a dormir, ferveu a agua e derramou sobre o corpo desta queimando-a gravemente.

Desse facto o tribunal condenou a suspeita em 7 anos de prisão efetiva e ainda fixaram a indemnização cível pelos danos patrimoniais e morais num valor de 22.000.000(vinte e dois milhões) de Francos da Comunidade Financeira Africana.

Vê-se que voltamos na mesma placa, o tribunal voltou a cair no erro simplesmente ignorando esse facto como a consumação do crime de violência domestica e aceitando a qualificação jurídica vinda do Ministério Público, aliás é que acontece na maioria das vezes os crime previstos na lei geral acabam amassando os da lei especial, e o que acontece entre as ofensas corporais e crime da violência física, que na maioria das vezes vê-se que dos próprios factos ocorreu uma real violência domestica mas, não sei se é por ignorância ou por evitar que o principio da autonomia da vontade vinca no julgamento, tendo em conta a sensibilidade do próprio caso, porque uma vez que as ofensas corporais é agravada passa a ser um crime publico pelo que não da lugar a conciliação, diferente da violência física em que o legislador para alem de dar natureza publica a crime de violência doméstica, previu o principio da autónima de vontade das partes no sentido destes poderem na audiência da discussão e julgamento tentar o acordo, se calhar foi nessa ótica que o Ministério público decidiu acusar o processo como ofensas corporais graves e não violência física grave. Mais indo na lógica de maior proteção e da previsão o crime da violência física grave tem maior previsão em relação a ofensas corporais graves, sendo a primeira na moldura penal de 3 a 9 anos e segunda de 2 a 8 anos. O mais caricato é que os juízes sabem da existência dessa lei, mas seguiram a onda da acusação que os levou ao equívoco, achando que não havendo a impugnação contraditória o objeto do processo fixou-se e uma vez fixada o tribunal não o pode mudar, quando não é bem assim, alias o caso em apreço foi apelidado de violência doméstica no boletim de ocorrência da polícia judiciária, nos órgãos de comunicação, mas a decisão veio a sair com arguida condenada no crime de ofensas corporais graves.

Um outro acórdão que vamos analisar aqui é o que vem no processo nº 248/2022, em que o Ministério Público acusa-a na prática de crime de Ofensas Corporais, previsto nos artigos 114.º, agravado nos termos do artigo 115º, ambos do Código Penal e crimes dos artigos 52º al a) da lei nº3/2002 de 20 de Novembro de 2002, republicada pela da Lei 06/2014, de 4 de Maio de 2014, e que tudo começou quando ambos (denunciante e suspeita) regressavam do restaurante onde a suspeita trabalha e apos uma discussão que ambos travavam no referido restaurante. Já no interior da residência do denunciante, a suspeita proferiu insultos contra este,

insultos estes que foi ignorado. Mas que quando esta insultou a sua mãe, ele devolveu o insulto e a suspeita inconformada com a devolução do insulto dirigiu-se para o denunciante que se encontrava sem roupa, e agarrou-lhe pelos testículos. Ao tentar reagir as agressões perpetradas pela suspeita, afastando o corpo para trás, foi o momento em que a suspeita apertou os testículos do denunciante acabando por provocar nele as lesões. A suspeita com a atuação descrita, causou ao ofendido consequência direta e necessária, traumatismo na parte do corpo ferido que provocou no ofendido, ferimentos graves, e estes são namorados a mais de 1 ano. Na audiência de discussão e julgamento o tribunal decidiu cumprir com o preceituado no artigo 41º nº2 conjugado com o artigo 238º do código do processo penal, onde as partes conciliarem-se e ficou acordado que o denunciante perdoou a suspeita, e que não pretende receber nenhuma indemnização e que o que a suspeita fez com ele poderia ter acontecido ao contrário, e que esta seja posta em liberdade para continuar a cuidar dos seus filhos, nesse sentido o tribunal tinha só que homologar o referido acordo, e consequentemente não apreciar o referido crime.

Se calhar o legislador ao dar natureza publica a crime de violência domestica não foi no sentido deste não poder ser conciliado mas sim no sentido do mostrar que o exercício da ação penal deve ser exclusivamente do Ministério público, mas equivocou-se, isto porque na maioria das vezes porque os próprios envolventes no processo já têm alguma relação de proximidade e ainda com a própria interferência familiar e ainda por cima quando tem crianças no meio as partes acabam chegando a acordo, e praticamente o mecanismo que o tribunal poderia usar para desencorajar esse ato acaba sendo anulada pelo facto de não por em causa o principio da autonomia da vontade, consagrada na própria lei da violência domestica.

Um outro processo em que as partes recorreram a conciliação é o processo 39/2021 onde seguiu-se todos os tramites legais, os julgadores decidiram seguir o que vem plasmado no artigo 41.º nº2 da lei da violência domestica, conjugado com o artigo 48.º e 238.º n.º2 ambos do código de processo penal guineense, promoveu-se a tentativa de conciliação as partes acabaram chegando a um acordo em que a ofendida disse perdoar o arguido invocando assim relação familiar e o facto de não aguentar ver este preso, e também não quer a devolução do dinheiro gasto no tratamento e medicamentos, e o próprio arguido disse ter sido azar e prometeu nunca mais voltar a comportar-se daquela forma. Com o fundamento acima exposto, resta só ao tribunal homologar o acordo nos seus devidos termos.

A questão talvez que prende aqui é de saber se esse meio de resolução de conflito é pertinente nos crimes da violência doméstica, estou a referir-me a conciliação, vê-se que na nossa ordem jurídica o legislador se preocupou com o que tem a ver com a conciliação das partes no sentido que quer no âmbito penal desde que não sejam crimes públicos e no âmbito civil tem a possibilidade das partes antes de chegarem ou ao chegarem num processo judicial recorrer-se a conciliação, aliás é o que vem nos mostrar os artigos 2.º, 31.º, e 50.º, da lei dos tribunais sectoriais, o artigo 238.º n.º1 do código penal, os artigos 50.º e 51.º do código de processo civil conjugado com o 509.º que no seu n.º4 deu a possibilidade ao juiz de dar abertura da conciliação em qualquer momento do processo se o tribunal julgar oportuno, pelo que se calhar foi nesta veste que o legislador encarnou para assim abrir mão a conciliação nos casos de crimes de violência doméstica, recorrendo assim ao que se diz em fula *Djoco eh rendam*.

15. Conclusão

A violência doméstica, é um fenómeno que abala o mundo, e a Guiné-Bissau não ficou de fora. Sendo assim considerada como uma pandemia, pelo facto de afetar profundamente a todo o mundo, em especial as mulheres e crianças, e sem esquecer das pessoas idosas.

Qualquer ato de violência doméstica é precedido de violência psicológica e quiçá verbal, ou seja, antes de partir-se para violência o agressor e a vítima tende a entrar em discussões. Embora se possa afirmar que a mulher é a habitual vítima de violência doméstica e o que o homem é o habitual agressor, mas essa afirmação não deve ser encerrada de uma forma absoluta.

A lei da violência doméstica da Guiné-Bissau é muito recente, e de pouca aplicabilidade levando assim a pouca notoriedade e execução, e tanto se fala da violência, mas a sua verificação na prática em termos da aplicabilidade da lei é nula. Ou seja, raras vezes se condena no crime de violência doméstica os tribunais guineenses tendem a recorrer a conciliação que é um dos mecanismos que a própria lei dá para resolução desse crime, sendo que é um crime público, então o princípio da autonomia da vontade deve ser respeitado pelo próprio Juiz ou delegado do Ministério público.

As normas programáticas de prevenção da violência doméstica, são muito excessivos aliás o legislador foi muito ambicioso no sentido de referir a criação de centros de acolhimento até agora não criados, criação de medidas cautelares no artigo 16º, mantendo-os no papel, quando deveriam ser efetivadas pelo próprio Estado e isso encorajaria as vítimas a denunciarem o crime.

O comportamento assumido pelos homens *stalkeadores* são encerradas com mais seriedade quando as posições são invertidas, não obstante que algumas experiências de stalking pode afetar e abalar o psicológico de uma mulher quando que pra outras mulheres esse comportamento não os incomoda pelo contrário sentem-se lisonjeadas com isso, pra mostrar que o grau de resistência varia de mulher para mulher. Pelo artigo 154.ºA, o medo é visto como um dos requisitos fundamentais para o preenchimento deste tipo de ilícito, mas há situações em que para outras vítimas o medo não constitui o elemento de intimidação, mas sim o esgotamento psicológico de ver toda a hora a mesma pessoa, por isso que é consagrada como sendo um crime

semipúblico no sentido da própria vítima avaliar até que ponto sente-se invadida e violada a sua vida privada por um terceiro. É urgente o acolhimento desta norma pelo nosso ordenamento jurídico penal, no sentido que esse comportamento já vem abalando a nossa sociedade e agravando cada vez mais, isto porque tem muita escassez de informação que o *stalking* constitui assim crime.

O casamento forçado sendo um crime em que falta o cerne essencial o consentimento, ou melhor é um casamento em que alguém é dado a outrem como um mero objeto de troca, pode-se dizer que é um crime tendencialmente de participação necessária do pretendente a marido⁸¹. Porque na maioria das vezes estes já tem uma ideia preconcebida que tomarão por esposa uma certa menina, e os pais já tem um compromisso com o pretendente a marido, que ao chegar o tempo exigem que lhes sejam entregues, o que vem enraizada na mente do legislador que o levou a traçar como atores o progenitor ou detentor de poder de tutela de menor, esqueceu-se que o próprio pretendente a marido não é o inocente da história por esse já ter a sua ideia preconcebida de que chegaria o tempo ia se casar com a menina, ao aceitar esse acto fê-lo de forma livre e consciente sabendo que essa conduta não é aceitável, por isso deve-se aprofundar mais esse assunto no sentido de trazer numa revisão posterior o acréscimo dos atores do crime de casamento forçado.

No crime da violência doméstica existe o agressor e a própria vítima, entre eles tem de existir uma relação de família ou relação amorosa. Pelo que o agressor neste crime não é assim uma pessoa estranha a vítima. Fala-se de vítima, mas o que acontece é que o próprio legislador criou mecanismos da sua proteção mais que na prática não se verifica, isso acaba desencorajando muita delas a prosseguir com a denúncia ou de aceitar que estão vivendo num relacionamento abusivo ou com uma pessoa abusiva. A dependência económica, o medo, e falta de casa para morar, faz com que as vítimas sofram em silêncio e na maioria das vezes preferem perdoar os agressores. Pelo que é urgente criar casas de acolhimento com melhores condições nas diferentes regiões do país para dar assim atendimento a vítimas da violência doméstica, e não só que seja criadas fundos financeiros para as apoiarem e que os mecanismos de reinserção sejam criadas dando assim uma proteção forte a estas vítimas.

⁸¹ Cfr. Vailton Barbosa Pereira Barreto, op.cit. p.100

A questão da *ardanssa* deve ser tratada a pente fina, porque vimos que este fenómeno cultural viola e em grande os direitos fundamentais da mulher e a sua liberdade de escolha e sexual, pelo que, como foi regulado pela lei orgânica dos Tribunais sectoriais, dando-lhes assim o poder de decidir e tratar de assuntos ligados ao uso e costume.

E quando a violência ocorre num ambiente em que se presenciaram os filhos o nosso legislador tratou disso como sendo um agravante para o crime de violência doméstica, afastando assim a situação deste ato se um crime autónomo da violência doméstica, alias o que importa realçar é que tem situações em que as crianças nunca presenciarem ou viram o círculo da violência, mas vivem no mesmo teto com o agressor e vítima, por isso que ate aqui seguiremos a logica do nosso legislador.

A violência doméstica ganha proporções alarmantes e de difícil controlo pelo próprio Estado, as mulheres que vivem nas zonas rurais são praticamente esquecidas pelo próprio Estado, e vivem em situações de humilhações e de autêntico maus-tratos por parte dos conjugues. As meninas não vivem a infância, são obrigadas a casar sem possibilidade de escolher a não ser que fujam e ponham suas vidas em risco pelo bem da sua liberdade.

Não prática não existe políticas públicas referente a integração das vítimas, mas em termos legislativos falou-se de algumas situações referentes a questão financeira, onde o legislador traçou no artigo 33.º n.º3 a isenção de pagamento de taxas de assistência e intervenções medicas, no artigo 35.º referente a assistência e patrocínio gratuito a favor das vitimas de violência, isto vem mostrar que o Estado se preocupa com as classes mais vulneráveis e economicamente mais desfavorecidas pelo que fixou um regime de acesso ao tratamento médico e patrocínio judiciário livre de taxas.

Para afirmar no sentido rigoroso de palavra, não existem casas de acolhimento o que acontece na maioria das vezes as vítimas são acolhidas pelas pessoas de boa vontade, os vizinhos, estas são obrigadas a alterar a sua estrutura familiar para dar proteção as vítimas, quando na verdade que deveria estar fazendo isso é o próprio Estado.

16. Bibliografias

- ALBURQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código penal à luz da Constituição da República e Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.
- BARRETO, Vailton Barbosa Pereira, *Autoria e Participação no Crime de Casamento Forçado*, Tese de Mestrado, faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019.
- CASTRO, Violeta de Azevedo Coutinho e, *Stalking -A tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico português*, Universidade Católica, Faculdade de direito, Tese de Mestrado, 2021.
- CARDOSO, Diana e SANI, Ana Isabel, A exposição da criança à violência interpaparental: uma violência que não é crime, “Revista Julgar online”, 2013.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito penal: Parte Geral Tomo I- Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2.^a Edição (Reimpressão), 2011.
- DA SILVA, Germano Marques, *Direito Penal Português- Parte geral II- Teoria do crime*, Verbo Editora, 1.^a Edição, Lisboa, 1998.
- DOS SANTOS, Bárbara Fernandes Rito, *Stalking - Parâmetros de tipificação e o bem jurídico da integridade psíquica*, Edição original, Coimbra, Almedina, 2017.
- DE CARVALHO, Américo Taipa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo 1.
- DIAS, Augusto Silva, *Direito Penal- Parte especial: crimes contra a vida e a integridade Física*, Lisboa, AAFDL, 2005.
- GRANGEIA, Helena, Marlene Matos, *Vitimação por stalking: Preditores do medo, Escola de Psicologia*, Universidade do Minho, 2012.

● LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Sucessões*, Almedina Editora, 2021

● LEITE, Inês Ferreira, *Violência doméstica e concurso de crimes: delimitação à luz do conceito de unidade normativo-social*, In: Prof. Doutor Augusto Silva Dias- *In Memoriam*, volume II, Lisboa, AAFDL, 2022.

● LEITE, Inês Ferreira, *Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e protecção*, In: *Anatomia do Crime- Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, nº10, (Julho-Dezembro-2019-semestral), Lisboa AAFDL Editora, 2019.

● LEITE, Inês Ferreira, *Ne (idem) bis in Idem – Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a racionalidade do Poder Punitivo Público*, Volume I, Editora AAFDL, 2016.

● LOPES, José Mouraz, *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual na Reforma do Código Penal de 2007*, Galileu – Revista de Economia e Direito. Vol. XII, n.º 2, 2007/XIII, n.º 1, 2008. Universidade Autónoma Editora, 2008.

● MIGUEL, Sara Rodrigues, *Regulação e exercício das responsabilidades parentais no contexto de violência doméstica- análise pratica e critica*, Dissertação de Mestrado defendida na Universidade do Minho em 2017.

● MARSHALL, Tony, *The evolution of restorative justice in Britain*, *European Journal on Criminal Policy and Research*, 4, 1996

● MOUTINHO, José Lobo, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2005.

● PINTO, Silvana Patt da Silva, *Stalking*, Tese do Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019.

● PONTES, Ana Catarina Maia, *A mediação penal no crime da violencia doméstica- Problemas e Prespectivas*, Dissertação de Mestrado defendida na Universidade d Minho em 2017.

- RIBEIRO, Artur Guimarães, *Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima*, Ação de formação do CEJ, “Stalking: Abordagem penal e multidisciplinar.
- SANI, Ana Isabel, Crianças expostas à violência interparental, in “Violência e Vítimas de Crimes”, Vol. 2 - Crianças, Coimbra Quarteto, 2002.
- SILVA, Ricardo Costa e, *A Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Guineense de Acordo com o Tracejado da Lei n.º 6/2014, de 04 de Fevereiro*, In: Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, n.º 9, (jul.-2022), Coord. Hugo Ramos Alves, Lisboa, AAFDL, 2022, pp. 297-328.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a reforma de 1977. In Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (org.) - Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1256-0. Vol. I– Direito da família e das sucessões, pp. 75-174.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara - A representação da infância nos tribunais e a ideologia patriarcal. In Colóquio “Direito à Palavra: Autorité et Modernité”, Lisboa, Portugal, 4-5 Maio, 2007. 23 p.
- TOMÁS, Catarina, Natália Fernandes, Ana Isabel Sani, Paula Cristina Martins, *A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, In: Ser Social, Educação e Lutas Sociais no Brasil, v.20, n.º 43, (Julho-Dezembro 2018), Brasília, Artigos Temas Livres, 2018, pp. 387-410.
- ZHER, Howard, *Journey to belonging, Restorative Justice*, Theoretical Foundations, Eds. Elmar WEITTEKAMP/ HANS- JÜRGEN KERNER, Devon: Willan Publishing, 2002.

Ciber-Bibliografia

<https://www.dn.pt/pais/interior/violencia-domestica-ex-marido-e-filhos-relatam-o-inferno-causado-por-advogada-10825769.html>

[Gaslighting – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Gaslighting)

[Violência contra as mulheres - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](https://paho.org/pt/violencia-contra-as-mulheres)

[Ostracismo – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](#),

[livro-direito-costumeiro-vigente-na-republica-da-guine-bissau.pdf \(wordpress.com\)](#)

[http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw_legislation_2009/Expert%20Paper%20EGM GPLHP%20](http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw_legislation_2009/Expert%20Paper%20EGM%20GPLHP%20)

[Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#)

[Os homens também choram. Reflexão sobre a violência doméstica contra o sexo masculino | Megafone | PÚBLICO \(publico.pt\)](#)

[Violência doméstica contra homens – Wikipédia, a enciclopédia livre \(wikipedia.org\)](#)